



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA DE PAU D'ARCO-TO

Imprensa Oficial instituída pela Lei nº 416 de 31 de janeiro de 2017

ANO I

SEGUNDA, 05 DE SETEMBRO DE 2022

EDIÇÃO 051/2022

SUMÁRIO

► Prefeitura Municipal	2
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICO	2
ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO - 2005	48

Gerado via Sistema de Diário Oficial Eletrônico ® v.2.2



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificação Padrão ICP Brasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.

A Prefeitura de Pau D'arco-TO garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site

<https://www.paudarco.to.gov.br/consultadiario/0512022>

PREFEITURA MUNICIPAL

SANCIONADO

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUL., Nº. 0186/2005.

PAU D'ARCO, 06 DE DEZEMBRO DE 2005

"Dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos do Município de Pau D'Arco e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONA A SEGUINDE LEI COMPLEMENTAR:

TITULO I**Das Disposições Preliminares**

ART. 1º Esta Lei o regime jurídico dos servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais do Poder Executivo do Município de Pau D'Arco.

ART. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

- I.** Adicional: Vantagem pecuniária que a Administração Pública Municipal concede ao servidor em razão do tempo de exercício ou face da natureza peculiar da função agregando-se à remuneração;
- II.** **Administração:** Cada órgão ou entidade onde estiver lotado o cargo do servidor.
- III.** **Administração Pública Municipal:** A Administração Pública do Município, abrangendo sua Administração Direta Autárquica e Fundacional;
- IV.** **Aposentadoria:** Ato pelo qual a Administração Pública Municipal confere ao servidor público a dispensa do serviço ativo, a que estava sujeito, continuando a pagar-lhe a remuneração, ou parte dela, conforme o direito que tenha adquirido;
- V.** **Áreas de atividade:** Centros de serviços especializados que compõem as unidades administrativas da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais;
- VI.** **Atividades e operações insalubres:** Serviços que por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem direta e permanentemente os serviços a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde em razão da natureza e da intensidade dos mesmos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos;

SANCIONADO

SANCCIONADO

2

- VII. **Cargo público:** Lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente pago pelo erário municipal para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei;
- VIII. **Carreira:** O conjunto de cargos, do menor para o maior nível de classe, de maneira ascendente, pertencentes ao quadro único dos servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais;
- IX. **Classe:** O conjunto de cargos da mesma complexidade e / ou especificações exigidas de igual padrão de vencimentos;
- X. **Demissão:** Ato de penalização pelo qual o servidor público é dispensado de suas funções sendo desligado do quadro a que pertence;
- XI. **Diárias:** Vantagem estipendiária paga ao servidor para cobertura das despesas de alimentação e pousada decorrentes deslocamento do servidor da sede do órgão ou entidade a serviço;
- XII. **Disponibilidade:** Situação de afastamento do servidor do exercício de suas funções, pelo qual fica posto à margem, por tempo indeterminado, percebendo proventos proporcionais ao mesmo tempo de efetivo exercício no cargo e podendo a qualquer momento ser chamado para o serviço ativo;
- XIII. **Entidade:** A autarquia e a fundação pública – pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Indireta do Município;
- XIV. **Exercício:** Efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função;
- XV. **Exoneração:** desligamento do servidor do cargo que ocupa ou função que desempenha;
- XVI. **Gratificações:** Vantagens pecuniárias atribuídas precariamente ao servidor que esteja prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança salubridade ou onerosidade ou concedidas como ajuda ao servidor que apresenta os encargos pessoais que a lei especifica;
- XVII. **Licença:** Afastamento autorizado do cargo, durante certo período, fixado ou determinado na autorização com ou sem direito a perceber o pagamento da remuneração;
- XVIII. **Lotação:** Número certo de servidores que podem ser classificados num órgão ou numa unidade administrativa;
- XIX. **Nomeação:** Ato pelo a Administração Pública Municipal faz a designação da pessoa para que seja provida no exercício do cargo ou função pública;
- XX. **Órgãos:** Centros de serviços complexos formados por diversas unidades administrativa, responsáveis pelo exercício de funções típicas da Administração Direta;
- XXI. **Posse:** Ato pelo qual o servidor assume o cargo para o qual foi nomeado;
- XXII. **Progressão Funcional:** Movimentação do servidor investido em cargo de provimento efetivo para nível superior da respectiva Classe na Tabela de Vencimentos;
- XXIII. **Promoção:** Ato pelo qual o servidor investido em cargo de provimento efetivo é elevado ao nível funcional imediatamente superior, dentro da respectiva classe;
- XXIV. **Proventos:** Remuneração paga ao servidor municipal aposentado ou em disponibilidade;
- XXV. **Quadro:** Conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou poder;

SANCIONADO

3

XXVI. Registro de Frequência: Procedimento pelo qual fica assinalado o comparecimento do servidor ao serviço, o horário de chegada e de saída ao trabalho, bem como de eventuais afastamentos no horário de expediente para resolver assunto de interesse próprio;

XXVII. Remuneração ou Vencimentos: Valor mensal pago ao servidor correspondente ao vencimento do cargo;

XXVIII. Serviço Extraordinário: Serviço cujo tempo de prestação, no dia exceder a carga horária normal de trabalho definida para o cargo;

XXIX. Serviço Noturno: Prestação de serviço entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e as 06:00 (seis) horas do dia imediato, computando-se a hora noturna com o tempo de 52:30 minutos (cinquenta e dois minutos e trinta segundos);

XXX. Servidor Público ou Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

XXXI. Vacância: Declaração oficial de que o cargo se encontra vago, a fim de que seja provido um novo titular;

XXXII. Vantagens Pecuniárias: Acréscimos aos vencimentos constituídos em caráter definitivo, a título de adicional ou em caráter transitório, a título de gratificação e indenização;

XXXIII. Vencimentos: Retribuição pecuniária mensal, fixada em lei, paga ao servidor em efetivo exercício do cargo ou função pública, correspondente ao nível em que o servidor estiver posicionado na tabela de vencimentos respectiva;

Parágrafo único. Os centros de ensino equiparam-se a unidades administrativas.

Art. 3º. O servidor público exercerá as atribuições do cargo público em que for provido, exceto quando designado para exercer cargo comissionado, função gratificada ou para integrar comissão ou grupo de trabalho na forma da lei.

Parágrafo único. É vedada ao servidor a prestação de serviços públicos gratuitos à Administração Pública Municipal, salvo quando em atividade de comissões de inquérito / sindicâncias, comissões de licitações ou de comissões de avaliações e controle administrativo.

Art. 4º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

TÍTULO II

Do Provimento

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para a investidura em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão:

- I.** Nacionalidade brasileira, ressalvados os casos em que a lei expressamente admitir a nomeação de estrangeiros;



SANÇONADO

4

- II. O gozo dos direitos políticos;
- III. Estar em dia no cumprimento das obrigações eleitorais e do serviço militar obrigatório;
- IV. A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V. Nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI. Aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições inerentes a determinados cargos poderão justificar a exigência de outros requisitos, na forma da lei e, conforme o caso, do regulamento que estabelecerem as diretrizes dos sistemas de carreiras.

§ 2º Serão reservados 5% (cinco por cento) dos cargos submetidos a concurso público para classificação à parte das pessoas portadores de deficiência física inscritas no certame, condicionando-se a nomeação à comprovação também de que dispões do nível mínimo de capacitação para o exercício do cargo, na forma do regulamento próprio e do edital, bem como obtenha nota mínima de aprovação, obedecida a classificação dentre os concorrentes que concorram na mesma condição.

Art. 6º As funções de confiança e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 7º São formas de provimento de cargo público:

- I. A Nomeação;
- II. A Promoção;
- III. A Reversão;
- IV. O Aproveitamento;
- V. A Reintegração;
- VI. A Recondução;

Parágrafo único. O provimento de cargo público decorre da nomeação e completa-se com a posse e o exercício.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

Art. 8º A nomeação far-se-á para cargos vagos;

- I. Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo;
- II. Em caráter precário, para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos termos da parte final do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 9º A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida em concurso público, observado o prazo de validade.

Art. 10 O servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão, não investido em cargo efetivo da Administração Pública Municipal, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, de que se trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas alterações.

SEÇÃO I

Do Concurso Público



SANCCIONADO

5

Art. 11 O concurso será de provas ou provas e títulos, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 1º Na hipótese de concurso de provas e títulos, a nota final de classificação será obtida mediante média ponderada, não podendo ser atribuído aos títulos peso superior a metade do peso das provas.

§ 2º O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável 01 (uma) vez, por igual período.

ART. 12 O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital a ser publicado na íntegra, no órgão de divulgação do Município, com o prazo de antecedência de, no mínimo 20 (vinte) dias a contar da data do encerramento das inscrições.

§ 1º O aviso de realização do concurso será publicado em, pelo menos, um jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º É vedada a realização de novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior para o cargo respectivo, com prazo de validade não expirado, aguardando nomeação.

§ 3º As provas serão realizadas no prazo de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias, a partir da data de encerramento das inscrições.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 13 A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de divulgação ou no placar de avisos situado na sede do Município, prorrogável a requerimento do interessado por mais 30 (trinta) dias ou, em caso de doença comprovada, enquanto durar o impedimento.

§ 1º A contagem do prazo para posse em cargo de provimento efetivo de servidor em férias, ou em licença na forma dos incisos I, II, III, IV, V e VIII do artigo 91 desta Lei, ocorrerá a partir do término do impedimento.

§ 2º A posse poderá se dar através de procurador legalmente constituído para esse fim específico.

Art. 14 Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no artigo anterior.

Art. 15 Para que haja posse a pessoa nomeada deverá apresentar:

I- Declaração dos bens, com indicação das respectivas fontes de renda;

II- Declaração de que não exerce outro cargo ou emprego público cuja acumulação seja legalmente vedada, acompanhada, quando for o caso de impedimento, prova de que requereu desinvestidura de cargo ou emprego anterior.

III- Atestado de prévia aprovação de aptidão e mental, expedido por junta Médica Oficial ou designada pela Prefeitura, exceto no caso de nomeação de servidor do Município para cargo de provimento em comissão.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

SANCIONADO

6

Art. 16 O prazo para o servidor entrar em exercício será de até 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

Parágrafo único. Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 17. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. A interrupção do exercício fora dos casos legais e além dos limites admitidos sujeita o servidor a processo disciplinar e às penas pertinentes.

Art. 18. O servidor terá exercício no órgão em que for lotado.

Parágrafo único. Servidor de quaisquer órgãos da Administração Pública municipal poderá ser convocado, mediante ato de Chefe do Poder Executivo Municipal, para ter exercício no Gabinete do Prefeito nas Secretarias Municipais em Autarquias ou Fundações Municipais, mantendo a lotação de origem.

Art. 19 O exercício de cargo em comissão exige dedicação integral, estando o servidor sujeito à prestação de serviço fora do horário normal de expediente, inclusive mediante convocação, sem direito a remuneração extra.

SEÇÃO IV

Da Estabilidade e do Estágio Probatório

Art. 20 São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o exercício do contraditório e amplo defesa;
- III. Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa.

§ 2º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 3º O servidor em estágio probatório será exonerado do cargo sempre que a avaliação final do estágio probatório, resulte desfavorável a sua permanência no exercício do cargo.

Art. 21 Durante o estágio probatório, o servidor será semestralmente avaliado por comissão instituída para essa finalidade, em especial, quanto a:

- I. Idoneidade;
- II. Disciplina, assiduidade e pontualidade;
- III. Capacidade de iniciativa;
- IV. Produtividade e efetividade; e
- V. Responsabilidade.



SANCIONADO

7

§ 1º O servidor exercerá as atribuições inerentes ao seu cargo efetivo, suspendendo-se o estágio probatório se investido em cargo de provimento em comissão e durante o tempo dessa investidura, desde que as atribuições do cargo em comissão não guardem similitude com as do cargo efetivo.

§ 2º Será dada ciência ao servidor, no mês subsequente ao semestre, do resultado da avaliação assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará por decreto o processo de avaliação do servidor durante o estágio probatório, fixando com clareza os critérios e parâmetros a serem utilizados.

CAPÍTULO III

Da Progressão Funcional

Art. 22 A progressão funcional ocorrerá:

- I. Por tempo de serviço;
- II. Por merecimento.

Parágrafo único. Sempre que a despesa da Administração Pública Municipal com pagamento de remuneração de pessoal situar-se acima do limite legal admitido, não haverá promoção nem admissão de novos servidores.

Art. 23 As promoções por tempo de serviço ocorrerão no mês de maio, adquirindo direito à progressão o servidor que, à época contar com 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 24 Compete ao Chefe Executivo, relativamente aos servidores dos respectivos quadros, decidir quanto à conveniência administrativa de promoções por merecimento.

§1º As promoções por merecimento ocorrerão anualmente, no mês de maio, podendo beneficiar somente servidor que conte com, pelo menos, 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício.

§ 2º A avaliação do merecimento para fins de promoção, a ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, levará em consideração as diferenças entre os grupos ocupacionais e apreciara os requisitos de assiduidade, pontualidade, iniciativa, produtividade, efetividade, responsabilidade, cumprimento de atribuições, comprometimento no ambiente de trabalho, capacitação e desenvolvimento profissionais diretamente relacionados com as atividades do cargo, além de mensuração da consecução de objetivos e metas estabelecidos.

§ 3º No exercício em que adquirir direito à promoção por tempo de serviço o servidor ficará impedido de ser promovido por merecimento.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á interrompido o efetivo exercício na ocorrência de:

- I. Faltas injustificadas;
- II. Licença não remunerada;
- III. Suspensão disciplinar;
- IV. Prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;



SANCIONADO

8

**CAPÍTULO IV
Da Reversão**

Art. 25. Reversão é o ato que determina o reingresso no serviço público de servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26. A reversão far-se-á:

- I. Para o mesmo cargo; ou,
- II. Para cargo correlato ao em que o servidor fora aposentado, sem perda de remuneração, no caso da implantação de novo plano de carreira; ou,
- III. Em outro cargo de mesmo nível, respeitada a habilidade, se extinto o em que se dera a investidura do servidor.

Art. 27 Para efeito de nova aposentadoria, será contado como tempo de serviço o período em que o servidor permaneceu inativo.

**CAPÍTULO V
Da Reintegração**

Art. 28. Reintegração é o reingresso no Serviço Público Municipal de servidor cuja demissão tenha sido invalidada por sentença judicial, com todos os direitos do cargo, como se em efetivo exercício estivera.

§ 1º O servidor reintegrado será ressarcido da remuneração do cargo deixada de perceber durante o período de afastamento.

§ 2º A reintegração far-se-á no mesmo cargo, no cargo correlato ao de investidura do servidor em caso de implantação de novo plano de carreiras, ou se extinto o cargo em outro de mesmo nível e remuneração respeitada a habilitação.

§ 3º Estando provido o cargo em que o servidor reintegrado deva ser empossado, o eventual ocupante da vaga se estável será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**CAPÍTULO VI
Da Recondução**

Art. 29 Recondução é o ato de reinvestidura do servidor no cargo que provera anteriormente, decorrente da reintegração de outro servidor no cargo ocupado pelo reconduzido.

Parágrafo único. Para que se processe a recondução, será igualmente reconduzido à posição anterior na carreira o atual titular do cargo, em direito a indenização, sujeitando-se a ser aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

**CAPÍTULO VII
Do Aproveitamento**

SANCIONADO

9

Art. 30 Aproveitamento é o ato de investidura em cargo de provimento efetivo de servidor colocado em disponibilidade.

§ 1º O aproveitamento dar-se-á em cargo da mesma classe e na mesma referência da investidura antecedente ou se extinta a classe, em cargo de natureza e vencimento semelhantes, de classe compatível com a anterior.

§ 2º Havendo mais de 01 (um) servidor em condições de ser aproveitado para o cargo vago, terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o servidor que nessa ordem:

- I. Possuir mais tempo de efetivo exercício, como servidor público da Administração Pública Municipal;
- II. Contar com mais tempo de serviço público;
- III. For casado e tiver maior número de filhos;
- IV. For escolhido mediante sorteio.

§ 3º Será tomado sem efeito o ato de aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que publicado o ato, não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos para nomeação salvo em caso de invalidez ou de doença comprovada por Junta Médica Oficial ou comissão médica designada pelo Município.

§ 4º A posse decorrente do aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental do servidor por Junta Médica Oficial ou comissão médica designada pelo Município.

§ 5º O servidor em disponibilidade, julgado incapaz pela Junta Médica Oficial ou comissão médica designada pelo Município, será aposentado com a remuneração correspondente ao cargo em que fora investido, calculado proporcionalmente ao tempo de serviço e de disponibilidade havidos.

TÍTULO III **Das Mutações Funcionais**

CAPÍTULO I **Da Disponibilidade**

Art. 31 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, com remuneração proporcional ao tempo de serviço na forma da lei.

CAPÍTULO II **Da Substituição**

Art. 32 O servidor investido em cargo comissionado ou função gratificada poderá ter substituto indicado em Regimento Interno ou no caso de omissão, previamente designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou titular da Autarquias ou de Fundações Municipais.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo comissionado ou função gratificada nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular.

SANCIONADO

10

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo comissionado ou função gratificada nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 33 Em caso excepcional o titular de cargo comissionado ou função gratificada poderá ser designado interinamente para exercer, de forma cumulativa e em substituição outro cargo comissionado ou função gratificada até que se verifique a nomeação ou designação do titular percebendo no período a remuneração a que fizer jus da sua escolha e correspondente a apenas um dos cargos comissionados ou funções gratificadas exercidas.

CAPÍTULO III

Da Remoção

Art. 34 Remoção é o ato pelo qual, dentro do mesmo quadro, se desloca ou se afasta o servidor de uma área de atividade ou unidade administrativa ou de um órgão para outro.

§ 1º A remoção poderá ocorrer:

§ 2º A readaptação não acarretará aumento ou redução da remuneração do servidor.

§ 3º Recuperado da sua limitação o servidor retornará ao exercício das atribuições inerentes ao cargo em que está investido.

TÍTULO IV

Da Vacância

Art. 37 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Aposentadoria;
- IV. Falecimento.

Art. 38. A exoneração de cargo público será de ofício ou a pedido do servidor.

Parágrafo único. Dar-se-á a exoneração de ofício quando:

- I. A avaliação final do servidor em estágio probatório, a qualquer época, seja desfavorável a que permaneça no exercício do cargo;
- II. Tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal;
- III. O servidor acumular ilicitamente cargo, emprego ou função de órgão da Administração Direta, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Fundação mantida pelo Poder Público de quaisquer esferas de governo.
- IV. A juízo da autoridade competente no caso de cargo de provimento em comissão.

Art. 39 Admissão constitui penalidade aplicável nos termos do artigo 159 desta Lei.

Art. 40 Será considerado vago o cargo na data:

- I. Imediata aquela em que tiver adquirido eficácia o ato determinante da vacância;
- II. Em que entrar em vigor a lei de criação do cargo;
- III. Em que se formalizar o conhecimento do falecimento do servidor.

SANCIONADO

11

TÍTULO V
Da Atividade Profissional**CAPÍTULO I**
Do Horário e do Comparecimento ao Serviço

Art. 41 A carga horária normal do trabalho do servidor é de 40 (quarenta) horas semanais, observado o número de 8 (oito) horas diárias em período intercalados, cumpridas em dias e horários próprios, observada a regulamentação específica, podendo a critério do Chefe do Poder Executivo, ser aplicado o critério de 6 (seis) horas ininterruptas.

Art. 42 O servidor poderá no horário de expediente, retardar seu ingresso em até 30 (trinta) minutos ou afastar-se do local de trabalho para tratar de assunto de interesse particular, desde que autorizado por quem de direito, sujeitando-se a ter de com pensar ou a ter descontado da remuneração o tempo de afastamento na forma de regulamento próprio.

Art. 43 O comparecimento ao serviço é obrigatório e será diariamente controlado:

- I. Através de registro de frequência mecânico ou eletrônico;
- II. Por outro meio hábil, autorizado pelo Chefe Poder Executivo Municipal, titulares de Autarquias e Fundações Municipais na forma de regulamento próprio;
- III. Por outro meio hábil, autorizado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal na sua área de abrangência.

§ 1º Não serão abonadas as faltas ao expediente por motivos particulares, computando-se como ausência.

- I. O sábado e o domingo seguinte, quando as faltas abrangerem todos os dias úteis de semana;
- II. O dia de feriado quando se der o seu intercalamento com os dias de falta.

§ 2º O servidor que for membro de conselho municipal poderá ser liberado para participar de atividades e reuniões do conselho, mediante aviso prévio à chefia imediata e apresentação de convocação do respeito conselho, ficando o servidor isento de prejuízos remuneratórios e da necessidade de compensação de horário.

Art. 44 O servidor incapacitado de comparecer ao serviço por motivo de saúde comunicará o fato à chefia imediata, para que seja informado à área de recursos humanos devendo se submeter desde logo à inspeção médica.

§ 1º Quando o servidor estiver impossibilitado de comparecer à Junta Médica Oficial ou comissão médica designada pelo Município, pela natureza da doença ou em virtude do estado físico em que se encontrar, a inspeção médica será realizada na casa do servidor ou no local em que se encontrar acamado, sempre que possível.

§ 2º A impossibilidade de comparecer ao serviço será comprovada pelo servidor através de atestado médico, se as faltas forem de até 03 (três) dias ou laudo da Junta Médica Oficial ou comissão médica designada pelo Município, se acima desse período e para efeito de concessão de licença.

§ 3º O servidor ou pessoa que por ele responda encaminhará médica, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contados da data que se iniciou o afastamento do serviço por motivo de doença para obtenção do laudo da Junta Médica Oficial ou comissão médica designada pelo Município na forma regulamentar.

SANCIONADO

12

Art. 45 Poderá ser alterado o horário de expediente de órgão, unidade administrativa área de atividades ou de servidor a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, titulares de Autarquias e de Fundações Municipais, para atender à natureza específica de serviço a ser prestado ou em face de circunstâncias especiais observado o cumprimento da jornada normal de trabalho nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único. Será permitido ao servidor estudante ausente-se do serviço, sem prejuízo da sua remuneração para se submeter a provas de exame escolar ou de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, no período do dia em que ocorrem as provas mediante apresentação de atestado comprobatório fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino e, conforme o caso, com compensação de horário.

Art. 46. Ao servidor estável, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa portadora de deficiência, considerada dependente sob o aspecto sócio-educacional e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, conforme atestado por Junta Médica Oficial ou por comissão especialmente criada para esse fim, será concedida redução da jornada normal de trabalho para até 20 (vinte) horas semanais, sem perda de remuneração enquanto perdurar a dependência.

Art. 47 O servidor terá direito a dispensa do serviço por 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo de seus direitos, por motivo de casamento próprio ou de falecimento do cônjuge, companheiro, parente até segundo grau, madastra, padastro, enteado ou menor sob a sua guarda ou tutela.

Art. 48 Fica instituído aos servidores públicos do município 01 (um) dia de ponto facultativo por ano de trabalho, para que possam efetuar exames preventivos de câncer de mama e de colo uterino para as mulheres e exame preventivo de câncer de próstata e de cólon (intestino grosso) para os servidores.

§ 1º O dia de que trata o caput deste artigo poderá ser definido pelo próprio servidor, desde que previamente autorizado pela respectiva chefia imediata.

§ 2º O funcionário que desejar gozar do referido benefício, deverá encaminhar ao setor de Recursos Humanos de seu Órgão de trabalho, comprovante contendo a data e o tipo de exame realizado.

§ 3º Em nenhuma hipótese será divulgado os tipos de exames ou tratamentos a que estão submetidos o servidor salvo se configurar caso perigo para a saúde pública, sendo penalizado na forma desse estatuto o responsável que vier a dar causa à divulgação.

CAPÍTULO II

Do Serviço Extraordinário

Art. 49 Poderá ocorrer prestação de serviço extraordinário;

I. Por expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante solicitação da chefia de unidade administrativa interessada, através do respectivo Secretário Municipal bem como por expressa autorização de Titular de Autarquias ou de Fundações Municipais.

II. Por determinação ou de Fundações Municipais;

§ 1º Somente haverá prestação de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite Máximo de 60 (sessenta) horas mensais.

SANCIONADO

13

§ 2º O serviço extraordinário poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços públicos municipais.

CAPÍTULO III

Da Capacitação Profissional

Art. 50 A Administração Pública Municipal deverá promover, incentivar e facilitar, através de Plano de Capacitação Funcional, a qualificação do servidor, mediante:

- I. Elaboração e cumprimento de programas regulares de treinamento e aperfeiçoamento do servidor;
- II. Liberação para frequentar cursos externos de aperfeiçoamento, compatíveis com as atribuições exercidas pelo servidor a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal de titular de Autarquias ou de Fundações Municipais.

§ 1º Os programas de treinamento e aperfeiçoamento serão cumpridos mediante execução direta ou execução indireta, conveniada ou contratada.

§ 2º A Administração Pública Municipal destinará anual sobre o montante bruto gasto com remuneração de pessoal para custear total ou parcialmente as despesas com a capacitação profissional do servidor público municipal.

TÍTULO VI

Da Política Remuneração

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 51 O vencimento do cargo de provimento efetivo é irredutível.

Art. 52 A revisão geral da remuneração dos serviços ativos, inativos e pensionistas ocorrerá quando possível sempre no mês de maio, na forma de lei observados os parâmetros da tabela salarial vigente.

Art. 53 A remuneração dos ocupantes de cargos e funções públicas da Administração Direta Autárquica e Fundacional, e os proventos de aposentadoria, auferidos cumulativamente ou não, não poderão exceder os valores percebidos como subsídio em espécie pelo Chefe do Poder Executivo, excluídas as vantagens pecuniárias previstas no art. 60, inciso II, letra "b" e inciso III, letras "f" e "g" desta Lei.

Art. 54 O servidor deixará de perceber os vencimentos do cargo efetivo enquanto estiver investido em cargo em comissão, ressalvado o direito de opção.

Parágrafo único. O servidor nomeado para cargo de provimento em comissão que optar pela remuneração do cargo efetivo fará jus a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão ou a diferença entre o seu vencimento e do cargo comissionado.

Art. 55 O não comparecimento ao serviço, salvo por motivo legal ou de doença comprovada implicará na perda dos vencimentos do dia.

Parágrafo único O servidor perderá 2/3 (dois terços) dos vencimentos enquanto durar o impedimento por motivo de:

a) Prisão preventiva ou temporária, pronúncia por crime comum, condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito à percepção da diferença equivalente, se absolvido;

SANCIONADO

14

b) Condenação judicial transitada em julgado, a pena que não determine demissão, sem prejuízo desta ou d'outra sanção ser apurada em procedimento administrativo se o ato importar em ilícito administrativo.

Art. 56 As reposições e indenizações ao erário municipal serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais atualizadas monetariamente.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo não exceda a 10 (dez por cento) da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será em parcela cujo valor não exceda a 25% (vinte por cento) da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento.

Art. 57 O servidor em débito com o erário, que for licenciado sem vencimentos, demitido, exonerado, ou que tiver cassada sua aposentadoria ou disponibilidade deverá quitar o referido débito no prazo máximo de 5 (cinco dias) da data do seu afastamento ou desligamento.

§ 1º Caso a dívida seja superior a 5 (cinco) vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 2º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em Dívida Ativa.

Art. 58 Os valores percebidos pelo servidor, em razão de liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Art. 59 A remuneração do servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos ou de reposição ou indenização à Fazenda Pública, não sendo permitido grava-la com descontos ou cede-la, sendo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 60. É concedido ao servidor o direito à percepção das seguintes vantagens pecuniárias, na forma desta Lei Complementar e, conforme o caso, de legislação específica.

- I. Indenizações:
 - a) Diárias;
 - b) Pelo uso de veículo próprio em serviço;
- II. Adicionais:
 - a) Por tempo de serviço;
 - b) De férias
- III. Gratificações:
 - a) De serviço noturno;
 - b) Pelo exercício de função de chefia;

SANCIONADO

15

- c) De insalubridade;
- d) De periculosidade ou risco de vida;
- e) Pela prestação de serviços extraordinários;
- f) Natalina;
- g) De produtividade;
- h) Por exercício de atividades e titulações especiais;
- i) De auxílio transporte e do auxílio alimentação;
- j) De apoio ao deficiente;
- k) Por ministração de curso de treinamento;
- l) De incentivo.

Parágrafo único. O profissional do magistério terá ainda, como vantagens, as gratificações de “hora-atividade” de “regência de classe”, de “difícil acesso” e de “dedicação exclusiva”, na forma de Estatuto próprio.

SEÇÃO I

Das Indenizações

SUBSEÇÃO I

Das Diárias

Art. 61 O servidor que, a serviço ou para desenvolver atividades de aperfeiçoamento profissional do interesse da Administração Pública Municipal, afastar-se da sede do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território estadual, nacional ou para o exterior, fará jus ao transporte de viagem e a diárias para custeio de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º O valor das diárias será fixado por legislação de iniciativa privativa do chefe de Poder Executivo Municipal.

§ 2º A diária será para a viagem, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 3º Para fins de cálculo de pagamento de diária, a fração de período será contada como:

- I. Uma (1) diária, quando superior a 12 (doze) horas e o deslocamento exigir pernoite.
- II. Meia (1/2) diária, quando inferior a 12 (doze) horas e superior a 06 (seis) horas.

§ 4º Em caso de deslocamento, a serviço para outra localidade dentro do município ou da micro região em período superior a 04 (quatro) horas, o servidor será ressarcido de despesas realizadas com locomoção e alimentação, mediante comprovação.

Subseção II

Do Uso de Veículo Próprio em Serviço

Art. 62 Será concedida indenização de despesas de transporte ao servidor efetivo que pela natureza das atribuições executivas do cargo, necessite da utilização de veículo próprio como meio de locomoção para a execução de serviços externos, nos termos de regulamento próprio, observados os limites fixados em lei.

SANCIONADO

16

Parágrafo único. O veículo do servidor com direito à percepção da vantagem de que trata este artigo, será cadastrado na Secretaria Municipal de Administração e nas áreas de administração das respectivas entidades, não constituindo razão para o não cumprimento das funções do cargo o fato de veículo não se encontrar em condições de trafegar.

Seção II
Dos Adicionais
Subseção

Do Adicional por tempo de serviço

Art. 63. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1 % (um por cento) a cada ano, contados sobre o tempo de efetivo serviço público, após a conclusão do estágio probatório, ininterrupto e incidente exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. Não incidirá o adicional por tempo de serviço aos servidores em estágio probatório.

Art. 64 O adicional por tempo de serviço disposto no artigo 63 desta Lei incide sobre a vantagem pecuniária prevista no artigo 60, inciso III, alínea "g" da mesma Lei.

Subseção II
Do Adicional de Ferais

Art. 65 Será pago ao servidor, até a data marcada para o início das férias o adicional de férias correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período.

Parágrafo único. O servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão fará jus à percepção de parcela do Adicional de Férias, de valor proporcional aos meses trabalhados no exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

Seção III
Das Gratificações
Subseção I

Da Gratificação por Serviço Noturno.

Art. 66 Ao servidor designado para prestar serviço noturno, de forma rotineira e continua será concedida gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do vencimento do cargo, relativamente as horas trabalhadas.

Parágrafo único. No caso de prestação de serviço extraordinário noturno, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 75 desta Lei.

Subseção II
Da Gratificação pelo Exercício de Função de Chefia.

Art. 67 O servidor efetivo designado para exercer função de chefia terá direito à percepção da gratificação correspondente fixada em lei, ou a 50% (cinquenta por cento) dela quando

SANCIONADO

17

já tenha incorporado à remuneração do cargo efetivo, valor de cargo comissionado ou função gratificada, podendo optar pela percepção de maior valor.

Subseção III Da Gratificação de Insalubridade

Art. 68 Ao servidor que exercer trabalhos considerados insalubres será paga gratificação calculada sobre o valor do menor vencimento de cargo de provimento efetivo do quadro, considerados os seguintes graus de insalubridade e percentuais correspondentes.

§ 1º A gratificação terá por base o percentual estabelecido de acordo com os seguintes graus de insalubridade:

- I. **Grau I - Máximo:** 45% (quarenta e cinco por cento);
- II. **Grau II - Médio:** 30% (trinta por cento)
- III. **Grau III - Mínimo:** 25% (vinte e cinco por cento)

§ 2º O pagamento da gratificação será devido a contar da data em que o servidor passar a exercer atividades reconhecidamente insalubres, definidas através de laudo de perícia técnica coordenado por órgão oficial.

§ 3º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de grau mais elevado, vedada a percepção cumulativa.

§ 4º Se as condições do local e os modos de operar se modificarem por proteção que faça desaparecer as causas da insalubridade, a gratificação deixará de ser paga.

Art. 69 São consideradas atividades e operações insalubres, enquanto não se verificar a inteira eliminação das causas da insalubridade, aquelas que por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham, direta e permanentemente, o servidor a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde em razão da natureza e da intensidade dos mesmos agentes e do termo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º A caracterização, qualificativa ou quantitativa, da insalubridade e os meios de proteção do servidor, considerado o tempo de exposição aos efeitos insalubres, serão estabelecidos por laudo de perícia técnica coordenado por órgão oficial.

§ 2º A eliminação ou redução da insalubridade pode ocorrer pela aplicação de medidas de proteção coletiva e/ou individual.

Art. 70 O servidor que exercer atividades e operações insalubres, será obrigado a submeter-se a exame médico ocupacional, para prevenção ou detecção precoce dos agravos à saúde do servidor, sendo da responsabilidade do titular da unidade administrativa a que pertencer o servidor, exigir a apresentação dos respectivos laudos técnicos.

Art. 71 A gratificação por exercício de atividade insalubre prestada à Administração Pública será incorporada aos proventos do servidor que, na data da aposentadoria, comprovar ter recebido durante, no mínimo 10 (dez) anos, esta gratificação.

Subseção IV Da Gratificação de Periculosidade ou Risco de Vida



SANCIONADO

18

Art. 72 Terá direito à percepção de gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo o servidor efetivo que exercer atividades em condições de periculosidade ou risco de vida, assim consideradas as que obriguem o servidor permanecer em área de riscos e em situação de exposição habitual e contínua a explosivos, inflamáveis, eletricidade e radiações ionizantes, bem como em situações contínuas que envolvem triagem, guarda, encaminhamento e inclusive, orientações e atendimentos de pessoas com desvio de conduta, conforme regulamento próprio.

Parágrafo único. O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não gera direito à gratificação de periculosidade.

Art. 73 Cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, a gratificação de periculosidade ou risco de vida deixará de ser paga.

Parágrafo único. A caracterização das condições de periculosidade ou risco de vida ou de sua eliminação far-se-á através de laudo de perícia técnica coordenado por órgão oficial ou mediante avaliação de comissão constituída para esse fim.

Art. 74 É vedada a percepção cumulativa das gratificações de periculosidade ou risco de vida e de insalubridade.

Subseção V

Da Gratificação por Prestação de Serviços Extraordinários.

Art. 75 A contraprestação remuneratória do serviço extraordinário dar-se-á por hora trabalhada em valor correspondente ao pago por hora relativa à jornada normal de trabalho do mês da ocorrência, acrescido de 50% (cinquenta por cento), nos dias úteis e de 100% (cem por cento), nos sábados, domingos e feriados.

Subseção VI

Da Gratificação Natalina

Art. 76 O valor base da gratificação natalina, devida aos servidores ativos e inativos, será equivalente à 10% (dez por cento) sobre a remuneração ou proventos a que fizer jus o servidor no mês de dezembro do exercício a que se referir.

§ 1º A gratificação será paga, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício, computando-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º De acordo com as disponibilidades do erário municipal e por decisão do respectivo Chefe de Poder, poderá ser pago adiantamento da gratificação natalina, a ser compensado quando do pagamento restante da gratificação, no mês de dezembro.

I. Aos servidores em geral;

II. Individualmente no mês de férias do servidor que requerer o benefício.

§ 3º A servidora gestante ou o servidor com companheira gestante, ao comprovarem o sétimo mês de gestação, terão direito à antecipação integral da gratificação natalina.



SANCIONADO

19

Art. 77 O servidor exonerado fará jus à percepção de parcela da Gratificação Natalina de valor proporcional aos meses trabalhados no exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

Subseção VII

Da Gratificação de Produtividade

Art. 78 Fica instituída a Gratificação de Produtividade mensal, variável em razão do esforço e da produção do servidor no exercício das suas atividades.

§ 1º A aferição da produção do servidor será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A gratificação prevista no caput desde artigo não será devida ao servidor durante as férias e nas demais licenças remuneradas.

Art. 79 A Gratificação de Produtividade será incorporada no ato da aposentadoria aos proventos do servidor desde que o mesmo a tenha percebido por período de tempo não inferior a 10 (dez) anos e considerando o valor médio recebido nos 3 (três) últimos meses.

Subseção VIII

Da Gratificação por Atividades e Titulações Especiais

Art. 80 Será devida ao servidor gratificação por exercício de atividades especiais, quando convocado por ato formal:

- I. Individualmente ou em comissão para elaborar trabalho relevante, técnico ou científico que não constitua atribuições rotineiras do cargo;
- II. Para desempenho de atribuições de auxiliar ou fiscal de concurso público;
- III. Por assumir responsabilidade técnica ou legal, junto a órgão ou a instâncias judicial, por atividade específica compatível a sua função;
- IV. Por titulação em nível de pós-graduação.

§ 1º O valor das gratificações de que trata os incisos I, II, e III deste artigo, será definido em legislação específica de acordo com o grau de complexidade de cada atribuição, sendo incorporado à remuneração do servidor à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, após transcorridos os primeiros 5 (cinco) anos de percepção ininterrupta da gratificação, considerado o valor médio recebido no ano imediatamente anterior.

§ 2º O valor da gratificação de que trata o inciso IV deste artigo, será definido em legislação específica de acordo com o grau de complexidade de cada atribuição, sendo incorporado à remuneração do servidor após transcorridos os primeiros 5 (cinco) anos de percepção ininterrupta da gratificação.

Subseção IX

Da Gratificação de Transporte e Da Alimentação

Art. 81 Ao servidor será concedida gratificação de transporte e gratificação de alimentação correspondentes à necessidade de seu deslocamento para o local de trabalho considerado de

SANÇIONADO

20

difícil acesso ou para manter-se em função das atividades desenvolvidas ou da carga horária de trabalho semanal, na forma, limite e critérios a serem estabelecidos em legislação específica.

Subseção X

Da Gratificação de Apoio ao Deficiente

Art. 82 O servidor que possua filho ou cônjuge portador de deficiência física ou mental incapacitadora da pessoa para o trabalho, receberá por dependente incapaz uma gratificação mensal, equivalente a 1% (um por cento) sobre o seu salário base.

§ 1º A deficiência física ou mental incapacitante do dependente deve ser comprovada por laudo da Junta Médica Oficial ou comissão médica designada pelo Município e deve ser renovada a cada 02 (dois) anos sob pena de suspensão.

§ 2º A comissão da gratificação cessará quando da reversão da deficiência ou em razão de morte do dependente.

Subseção XI

Da Gratificação por Minистраção de treinamento

Art. 83 O servidor designado para ministrar aula em curso de treinamento de iniciativa da Administração Pública Municipal, além da consideração de mérito para efeito de promoção por merecimento, fará jus a gratificação de valor equivalente as horas de aula ministradas, nos termos de legislação específica.

Subseção XII

Da Gratificação de Incentivo

Art. 84 Ao servidor que concluir grau de escolaridade superior ao exigido para o cargo que ocupa, após 5 (cinco) anos de seu ingresso no serviço público municipal, será concedido gratificação de 3 % (três por cento) sobre o seu vencimento.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 85 O servidor terá direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano a serem gozadas de acordo com a escala de férias organizadas pelo titular da unidade administrativa a que pertence.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º É vedada a compreensão de dias de faltas ao serviço com diminuição dos dias de férias.

§ 3º É vedado o pagamento de férias na forma de vantagem pecuniária, a título de indenização.

§ Durante as férias o servidor tem direito ao pagamento integral da remuneração percebida pelo exercício do cargo ou função, salvo dispositivo legal em contrário.



SANCIONADO

21

Art. 86 O servidor poderá acumular, no Máximo até 02 (dois) períodos de férias, desde que por necessidade de serviço e autorizado por autoridade competente, ou quando ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 87 O servidor que gozou licença para tratar de interesses particulares ou licença para acompanhar cônjuge, somente fará jus a férias após completar 01 (um) ano de efetivo exercício.

Art. 88 As férias não serão interrompidas, salvo em razão de calamidade pública, comoção interna ou por motivo superior de interesse público.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 89 Será concedida licença ao servidor:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. Por motivo de doença em pessoa da família;
- III. A gestante, á adotante e de paternidade;
- IV. Para concorrer a cargo eletivo;
- V. Para o serviço militar obrigatório;
- VI. Para tratar de interesses particulares;
- VII. Para acompanhar cônjuge servidor público;
- VIII. Como licença-premio;
- IX. Para desempenho de mandato classista no cargo de direção;
- X. Para participar de curso de pós-graduação.

Parágrafo único. O servidor não efetivo, no exercício de cargo de provimento em comissão terá direito somente as licenças previstas nos incisos I e III deste artigo.

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 90 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, quando seu estado de saúde impossibilitar ou incapacitar para o exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único. O atestado médico ou o laudo emitido para comprovar o estado de saúde do servidor, conterà diagnostico na forma do Código Internacional de Doenças (CDI), não se referindo ao nome ou natureza da doença, exceto quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço ou doença profissional.

SANCIONADO

22

Art. 91 A concessão de licença por prazo superior a 03 (três) dias no mês dependerá obrigatoriamente de inspeção realizada pela Junta Médica Oficial ou comissão médica designada pelo Município.

§ 1º Será submetido à apreciação da Junta Médica Oficial ou comissão médica designada pelo Município, para efeito de homologação, o resultado de inspeção atestada por médica ou junta médica particular.

§ 2º Não homologado o atestado de médico ou junta médica particular, os dias de ausência ao trabalho serão considerados faltas injustificadas.

Art. 92 Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção poderá ser feita por um dos membros da Junta Médica Oficial ou comissão médica designada pelo Município, devendo ser realizada por pelo menos 03 (três) membros no caso de licença prevista para tempo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Não será concedida licença para tratamento de saúde por tempo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, admitindo-se as prorrogações necessárias atestadas pela Junta Médica Oficial em nova inspeção a que deverá o servidor se submeter, antes do encerramento do período de licença.

Art. 93 Quando a licença atingir 02 (dois) anos consecutivos e ininterruptos sem que o servidor readquirir possibilidade ou capacidade para o trabalho, deverá a Junta Médica Oficial ou comissão médica designada pelo Município, após a devida inspeção pronunciar-se sobre a natureza do estado de saúde do servidor e concluir quanto a ser a invalidez permanente ou provisória.

Art. 94 O servidor em licença para tratamento de saúde não exercerá qualquer atividade remunerada ou não, incompatível com seu estado de saúde, sob pena de interrupção imediata da licença e ressarcimento à Administração Pública Municipal dos valores recebidos durante o período respectivo, bem como submissão a processo administrativo disciplinar.

Art. 95 Durante o período da licença, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo ou de ser aposentado, o servidor poderá requerer nova inspeção da Junta Médica Oficial ou comissão médica designada pelo Município.

Art. 96 Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassume o exercício do cargo, sob pena de serem computados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 97 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou madastra ou enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por Junta Médica Oficial ou comissão médica designada pelo Município.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário na forma do artigo 42.

SANCIONADO

23

§ 2º As faltas do servidor ao expediente de até 03 (três) dias, decorrentes de impedimento causado por doença de pessoa referida no caput deste artigo, comprovada através de atestado médico, poderão ser abonadas pelo titular do órgão ou entidade.

§ 3º A licença será concedida:

- a) Com remuneração integral até 03 (três) meses;
- b) Com a metade da remuneração até 06 (seis) meses;
- c) Com 1/3 (um terço) da remuneração entre 06 (seis) meses e 01 (um) ano.
- d) Com 10% (dez por cento) da remuneração por período superior a 01 (um) ano.

Seção IV

Da Licença à Gestante, à Adotante e de Paternidade.

Art. 98 Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º Mediante prescrição médica, a licença poderá ser antecipada para o decurso do nono mês de gestação.

§ 2º No caso de aborto ou natimorto, a licença será de 30(trinta) dias a contar do evento, sendo transformada em licença para tratamento de saúde, a partir de então, caso a servidora não demonstre condições físicas ou psicológicas para o trabalho, a critério da Junta Médica Oficial ou comissão médica designada.

§ 3º Os casos patológicos decorrentes do parto, verificados a qualquer época, será objeto de licença para tratamento de saúde, a critério da Junta Médica Oficial ou comissão médica designada.

Art. 99 Pelo nascimento do filho, o pai, servidor público municipal, terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, cabendo providenciar o registro civil neste período e fazer prova do mesmo perante a administração no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem consideradas faltas injustificadas.

Art. 100 A servidora lactante, mediante comprovação médica de estar amamentando, será assegurado licença até que o filho complete 06 (seis) meses de idade.

Art.101 Ao servidor que adotar criança recém-nascida, ficam assegurados os direitos inerentes ao pai ou à mãe naturais.

Art. 102 A gestante, por prescrição da Junta Médica Oficial ou comissão médica designada poderá ser readaptada em função compatível com seu estado de gravidez, a contar do 5º (quinto) mês de gestação até o parto.

Seção V

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 103 É assegurada licença ao servidor que concorrer a cargo eletivo durante o período de no máximo 03 (três) meses, que medir a data de registro da candidatura na Justiça Eleitoral e o décimo dia seguinte ao pleito eleitoral, sem prejuízo de direitos.

SANCCIONADO

24

Parágrafo único. O servidor candidato a cargo eletivo que exerça função de confiança de direção, chefe ou assessoramento, ou cargo de arrecadação ou fiscalização, será afastado do exercício do cargo ou da função, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o término do período de licença de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo de direitos.

Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 104 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação federal específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 105 A critério da Administração Pública Municipal, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que não esteja em estágio probatório licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, prorrogável por até mais 02 (dois) anos, ininterruptamente.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor e submetido a critério da administração. Para o servidor efetivo da rede municipal de ensino, somente caberá o pedido após exaurido o período de férias escolares ou até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.

§ 2º O servidor deve aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de ter descontado dos seus vencimentos os dias de afastamento não autorizados.

§ 3º Não será concedida nova licença para tratar de interesses particulares antes de decorridos 01 (um) ano do término, ou interrupção da mesma espécie de licença anterior.

§ 4º A licença será precedida do gozo de férias proporcionais aos meses já trabalhados no exercício, quando será pago o adicional de férias na mesma proporção.

§ 5º Para o profissional da educação, ao término ou interrupção da licença, haverá designação de lotação para a unidade escolar onde houver vaga, até a realização de concurso de remoção.

Seção VIII

Da Licença para Acompanhar Cônjuge Servidor Público

Art. 106 Poderá ser concedida ao servidor, licença sem remuneração para acompanhar o cônjuge servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional.

SANCIONADO

25

§ 1º A licença será concedida mediante requerimento do servidor, instruído com prova de remoção de ofício do cônjuge e vigorará pelo tempo que durar o afastamento deste, até o máximo de 04 (quatro) anos.

§ 2º A licença será precedida do gozo de férias proporcionais aos meses já trabalhados no exercício, quando será pago o adicional de férias na mesma proporção.

Seção IX Da Licença-Prêmio

Art. 107 Após cada quinquênio de efetiva prestação de serviço ininterruptos à Administração Pública Municipal, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio com todos os direitos e vantagens do cargo.

Parágrafo único. Será considerado, para efeito de aquisição do direito à licença-prêmio, o tempo que o servidor trabalhou para Administração Pública Municipal, em decorrência de contratação temporária de excepcional interesse público, de forma ininterrupta com a sua subsequente investidura em cargo de provimento efetivo.

Art. 108 O período de gozo da licença-prêmio poderá ser parcelado a requerimento do servidor em partes nunca inferiores a 01(um) mês.

Art. 109 Extinguir-se-á a contagem do tempo de serviço anterior para fins de concessão de licença-prêmio do servidor quando:

- I. Suspensão do serviço por motivo disciplinar, transitada a decisão em julgado;
- II. Condenado a pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado;
- III. Houver durante o período aquisitivo do direito à licença;
 - a) Faltado ao serviço sem motivo justificável por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou intercalados;
 - b) Apresentado mais de 45 (quarenta e cinco) faltas justificadas ao serviço, não decorrentes de licença.
- IV. Prestar serviço militar obrigatório;

Parágrafo único. Interrompido a contagem do tempo de serviço para fins de licença prêmio terá início nova contagem a partir da data do término do afastamento do servidor na hipótese dos incisos I, II, e IV, e no dia seguinte ao da última falta, no caso do inciso III, todos deste artigo.

Art. 110 Extinguir-se-á a contagem anteriormente considerada do tempo de serviço para efetivo de concessão de licença-prêmio, no caso de licença:

- I. Para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não.
- II. Para tratamento de saúde de pessoa da família, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
- III. Para acompanhar cônjuge servidor público;
- IV. Para tratar de interesses particulares; —

Parágrafo único. Enquanto perdurar o afastamento do servidor, ficará suspenso o início de nova contagem de tempo de serviço para fins de licença-prêmio.

SANCIONADO

26

Art. 111. Na hipótese de numero considerável de servidores requererem gozo de licença prêmio para um mesmo período, em caso de falta de consenso e observada a conveniência administrativa, os Secretários Municipais e os titulares de Autarquias e Fundações Municipais, organizarão a escala de concessão da licença.

Art. 112 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia a favor do cônjuge e, na falta deste dos herdeiros.

Art. 113 Para gozar licença-prêmio com direito a vencimento integral da jornada ampliada, o servidor deverá esta atuando na data de início de licença, com esta carga horária, durante pelo menos, 05 (cinco) anos.

Seção X

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 114 E assegurado ao servidor estável o direito à licença remunerada para desempenho de cargo de presidência em confederação, federação, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, durante o período do mandato com os direitos do cargo.

Parágrafo único. Será considerado imediatamente desligado do cargo em comissão ou função gratificada, sendo-lhe vedado ainda o direito à gratificações ou outros direitos provenientes do exercício efetivo do cargo, o servidor que requerer a licença de que trata este artigo.

Seção XI

Da Licença para Participação de Curso de Pós-Graduação

Art.115 Ao servidor poderá ser concedida a critério do Poder respectivo observada a conveniência administrativa, licença remunerada para frequentar curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, nas áreas afins ao cargo exercido pelo servidor, visando sua capacitação para o exercício do cargo a benefício da administração pública.

§ 1º Observados os parâmetros fixados no caput deste artigo, ao servidor matriculado em curso de pós-graduação a nível de especialização, nas áreas afins ao cargo exercido pelo mesmo, poderá ser concedida redução da jornada normal de trabalho, sem prejuízo da remuneração, pelo tempo necessário ao seu afastamento para assumir as aulas em dias letivos.

§ 2º O servidor beneficiado da licença assinará termo em que assumirá a obrigação de ressarcir a Administração Pública Municipal, do valor percebido a título de remuneração durante o afastamento do serviço para frequentar o curso de pós-graduação, na hipótese de por quaisquer razões, encerrada a licença, requerer exoneração ou for demitido do cargo antes de transcorrido período equivalente ao da duração do curso.

§ 3º O ressarcimento ao erário, de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

§ 4º A licença terá a duração do período estipulado pela instituição de ensino promotora do curso, incluindo o prazo para elaboração de monografia, dissertação ou tese, observada a disposição da Administração Pública Municipal.

SANÇÃO

27

§ 5º Constitui motivo de demissão do cargo o fato de o servidor em licença para participar de curso de pós-graduação:

- I. Exercer outra atividade remunerada, durante o período de licença;
- II. Deixar de freqüência o curso, sem interromper a licença;
- III. Apresentar desempenho desabonador na realização do curso, objeto da licença.

§ 6º O Chefe de Poder respectivo, regulamentara a concessão a licença para participação de curso de pós-graduação.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir em outro Órgão

Art. 115 O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em órgão ou entidades dos Poderes da União ou do Estado do Tocantins, desde que haja a sua concordância e, salvo casos especiais previstos em lei, para fins de provimento de cargo em comissão de direção ou chefia.

Parágrafo único. A cessão far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e dos titulares de Autarquias e Fundações Municipais, publicado em órgão oficial de divulgação, com o devido registro nos assentamentos funcionais do servidor.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 116 Ao servidor público da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I. Em se tratando de mandato federal ou estadual, ficara afastado do cargo, sem remuneração;

II. No mandato de Vereador, de Prefeito Municipal ou Vice-prefeito, do Município, será afastado do cargo, podendo optar entre a remuneração do cargo efetivo e a do cargo eletivo

III. No mandato de Vereador de outro Município:

- a) No caso de compatibilidade de horário, exercerá o cargo efetivo sem prejuízo de quaisquer dos direitos inerentes;
- b) Havendo incompatibilidade de horário, será afastado do cargo, podendo optar entre a remuneração do cargo efetivo e a do cargo eletivo.

CAPÍTULO VI

Do Direito de Petição

Art. 117 É assegurado ao servidor o direito de requerer à Administração Pública Municipal o direito, ou em defesa de direito, ou de interesse legítimo.

SANCIONADO

28

Art.118 O requerimento formulado pelo servidor ou por seu procurador constituído será dirigido à autoridade imediata competente para instruí-lo e / ou decidi-lo.

Art. 119 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 120. O requerimento e o pedido devem ser despachados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis e decididos dentro de até 45 (quarenta e cinco) dias, salvo em caso que comprovadamente obrigue a realização de diligência, quando poderá ser prorrogado em prazo equivalente ao de duração da diligência.

Art. 121 Caberá recurso contra:

- I. Indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. Decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades competentes.

Art. 122 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 123 Ao recurso interposto pelo servidor ou seu procurador, poderá ser dado efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Art. 124 O direito de requerer prescreverá:

- I. Em 05 (cinco) anos, para atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou para atos que afetem interesse patrimonial e critérios resultantes do exercício de cargo público e de direitos previstos em lei.
- II. Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo foi fixado em lei.

§ 1º O prazo de prescrição será contado a partir da data:

- I. Da publicação do ato impugnado;
- II. Da ciência do ato pelo interessado, quando não publicado;
- III. Em que passou a vigorar o direito ao crédito.

§ 2º A prescrição é de ordem pública e não será relevada.

Art. 125 O requerimento, o pedido de reconsideração e recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 126 Para o exercício do direito de petição, será assegurada vista do processo ou documento ao servidor, na unidade administrativa responsável pela guarda do ato, ou ao procurador por ele constituído, na forma da lei. Poderá ainda ser fornecido cópias ao servidor ou ao seu procurador, mediante requerimento.

SANCIONADO

29

Art. 127 A autoridade que cometeu o ato ilegal, quando do reconhecimento do vício a qualquer tempo, deverá rever o ato e providenciar as medidas necessárias à sua anulação.

Art. 128 Os prazos estabelecidos neste Capítulo são definidos e improrrogáveis, salvo por motivo de força maior amplamente reconhecido.

CAPÍTULO VII

Do Direito a Assistência Social

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 129 A Administração Pública Municipal manterá plano de assistência social para o servidor ativo, inativo e em disponibilidade, bem como a seus dependentes, previsto em legislação específica, através de:

- I. Assistência médica, psicológica. Farmacêutica, dentaria e hospitalar;
- II. Assistência ao filho do servidor, com idade de 0 (zero) a 06 (seis) anos na forma de berçário ou creche, sempre que possível;
- III. Assistência judiciária;
- IV. Fomento de atividades esportivas, sociais e culturais para o servidor e sua família, fora da jornada normal de trabalho;
- V. Concessão de bolsas de estudo, quando não existirem vagas na rede pública de ensino, até o limite do segundo grau;
- VI. Assistência a filho portador de deficiência com incapacidade permanente.

Seção II

Da Assistência Médico-Social

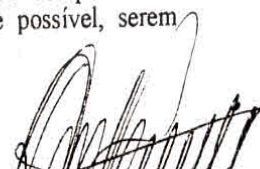
Art. 130 A assistência médica e dentaria, serão asseguradas diretamente, através da rede municipal de saúde, ou mediante convenio firmado pela Administração Pública Municipal, com entidades de assistência, cuja adesão do servidor será facultativa e onerosa, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A parte de contribuição do servidor as entidades de assistência será compatível com os planos oferecidos e disponíveis, observada a manifestação de interesse do servidor.

Seção III

Do Acidente em Serviço e da Doença Profissional

Art. 131 Em caso de acidente em serviço e de doença profissional, correrão à conta da Administração Pública Municipal as despesas com transporte, estada, tratamento, hospitalar, aquisição de medicamentos e de equipamentos ou outros complementos necessários, na forma de regulamento próprio, devendo, sempre que possível, serem utilizados os serviços da rede municipal de saúde.



SANCIONADO

30

§ 1º Entende-se por doença profissional a que seja atribuída, por relação de causa e efeito, as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 2º Acidente em serviço é o evento fortuito que provoque lesão corporal ou perturbação funcional no servidor, no local de trabalho ou onde se encontrar a serviço.

§ 3º Serão também considerados acidentes em serviço a agressão física sofrida, e não provocada por motivos pessoais ou abuso de autoridades, por servidor no exercício de suas funções ou em razão delas.

Seção IV

Do salário-família

Art. 132 O salário-família será concedido ao servidor ativo e inativo, de baixa renda, nos termos da lei, calculado à razão de 5 (cinco por cento) sobre o menor vencimento do quadro, por dependente, conforme o discriminado:

- I. Filho, até a idade de 18 (dezoito) anos; *Obs. até 14 anos.*
- II. Filho de qualquer idade, parcialmente incapaz de exercer atividade remunerada e pelo qual não perceba outro benefício;
- III. Filho estudante, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, que não exerça atividade remunerada;
- IV. Pais ou sogros, sem remuneração próprio, que vivam às expensas do servidor.

§ 1º Quanto pai e mãe forem servidores públicos municipais e viverem em comum, o salário-família será concedido à mãe ou, se não viverem em comum, ao servidor que tiver a guarda do dependente.

§ 2º Na hipótese de os pais não terem a guarda legal do filho, o salário-família será pago à pessoa a cuja guarda e manutenção esteja judicialmente confiado o dependente, mediante comprovação documental.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, compreende-se como filho, o enteado que não perceba pensão, o filho adotivo, o legítimo adotivo e o menor que mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 4º No caso de falecimento do serviço, o salário-família continuará a ser pago, na forma deste artigo, ao cônjuge ou, ser for o caso, à pessoa legalmente nomeada responsável pelo dependente do servidor.

Seção V

Do Auxílio Funeral

Art. 133 Será concedido auxílio funeral, correspondente a 01 (um) mês de remuneração ou proventos.

- I. Ao cônjuge, se conviver com o servidor;
- II. Ao companheiro ou companheira, assim reconhecido na forma da lei;
- III. Na falta de pessoa referida nos incisos anteriores, aos herdeiros do servidor.

§ 1º Na hipótese de as pessoas referidas no caput deste artigo não terem providenciado os serviços funerários, o auxílio funeral será pago à pessoa que responsabilizou-se pelo sepultamento, no valor das despesas incidentes e mediante documentação comprobatória pertinente, devendo, sempre que possível, serem custeados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

SANCIONADO

31

§ 2º O pagamento de auxílio funeral obedecerá a procedimento sumário, concluído no prazo de até 30 (trinta) dias da apresentação do atestado de óbito e, conforme o caso, dos demais documentos necessários.

Seção VI

Da Previdência Social

Art. 134 O Município, por meio do RGPS, Regime Geral da Previdência Social, assegurará aos seus servidores os benefícios a ações que tenham as seguintes finalidades:

- I. Garantir meios de subsistência nos eventos da doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II. Declaração de que os elementos da certidão foram extraídos da documentação existente no respectivo órgão ou entidade, anexando-se cópia dos atos de admissão e de desinvestidura do cargo;
- III. Discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;
- IV. Indicação das datas de início, interrupção e término do efetivo exercício;
- V. Conversão dos dias de efetivo exercício em ano, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Parágrafo único. Será admitida a justificação judicial como prova de tempo da prestação de serviço público, na forma de regulamento próprio, tão somente em caráter subsidiário ou complementar, com razoável prova material pertinente ao período abrangido, vedada a prova testemunhal, e desde que evidenciada a impossibilidade de atendimento dos requisitos deste artigo.

CAPÍTULO IX

Da Aposentadoria

Art. 139 O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo será aposentado na forma e nas condições nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis para os efeitos do inciso I, do § 1º, do art. 40 da Constituição Federal: Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, tuberculose em período de consolidação, lepra, cegueira, paralisia, perda da visão, impotência funcional, por afecção reumática incompatível com qualquer função pública, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilatrose anquilosante, nefralgia grave, epilepsia e outras moléstias que a lei indicar, ou completar 70(setenta) anos de idade.

TÍTULO VII

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 140 São deveres do servidor:

- I Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;



SANCIONADO

32

- II. Ser leal às instituições a que servir;
 - III. Ser assíduo e pontual ao serviço;
 - IV. Procurar permanentemente a melhoria e o desenvolvimento da qualidade dos serviços prestados.
 - V. Cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;
 - VI. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo.
 - b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.
 - c) Aos pedidos de informações da Câmara Municipal.
 - d) A pedido de documentos e esclarecimentos solicitados, em diligências, por sindicantes ou comissão de inquérito.
 - e) As requisições para defesa da Fazenda Pública.
 - VIII. Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
 - IX. Buscar capacitar-se profissionalmente, inclusive aproveitando os cursos promovidos pela Administração Pública Municipal.
 - X. Não revelar assuntos sigilosos que venha a conhecer em razão do cargo ocupado, salvo se em decorrência do cumprimento do dever legal;
 - XI. Levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades que tiver se cientificado em razão do exercício do cargo.
 - XII. Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.
 - XIII. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa.
 - XIV. Apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou quando for o caso, uniformizado.
 - XV. Tratar com urbanidade as pessoas.
 - XVI. Encaminhar à área de recursos humanos documentos exigidos em lei ou regulamento, bem como informação de alteração dos registros cadastrais próprios.
- Parágrafo único.** A representação de que tratam os incisos VIII e XI deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e instruída e/ou apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

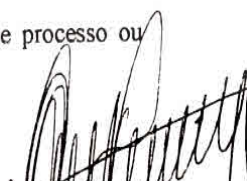
Art. 141 Será considerado conivente o superior hierárquico que, recebendo denúncia de falta grave cometida por servidor, deixar de tomar as providências cabíveis para a devida apuração das faltas.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 142 Ao servidor é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;
- II. Recusar fé a documentos públicos;
- III. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;



SANGIONADO

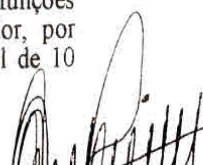
33

- IV. Coagir ou aliciar subordinado com o intuito de que se filie a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- V. Manter, sob sua chefia imediata, em cargo comissionado ou função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau;
- VI. Referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, a agentes públicos políticos ou administrativos, a instituições públicas e a atos da Administração Pública Municipal, podendo, em trabalhos assinados, tecer análise crítica de cunho técnico-doutrinário, com vistas ao desenvolvimento institucional e à organização do serviço, mantido o respeito às pessoas;
- VII. Proceder de forma desidiosa ou com falta de decoro, no ambiente de trabalho;
- VIII. Retirar, modificar ou substituir sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto pertencente e / ou existente na Unidade administrativa;
- IX. Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;
- X. Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XI. Cometer a pessoa estranha à Unidade administrativa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua própria responsabilidade ou de seu subordinado;
- XII. Exercer atividades que sejam incompatíveis com o exercício de cargo ou função e com o horário de expediente;
- XIII. Fazer contratos, tácitos ou expressos, de natureza comercial ou industrial, com a Administração Pública Municipal;
- XIV. Exercer cargo de direção, manter relações empregatícias ou integrar conselho, em empresa ou instituição contratada pela Administração Pública Municipal;
- XV. Exercer comércio em circulação que lhe propicie beneficiar-se do fato de ser também servidor público;
- XVI. Revelar fato ou informação que conheça em razão do cargo ou função exercido e de que deveria guardar sigilo;
- XVII. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para outrem, em detrimento da dignidade no exercício da função pública;
- XVIII. Atuar, como procurador ou intermediário, junto à Administração Pública Municipal, salvo quando se tratar do pleito de benefícios previdenciários ou assistenciais de dependentes e de cônjuge ou companheiro;
- XIX. Receber ou propor que lhe seja dada propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XX. Praticar usura sob quaisquer de suas formas;
- XXI. Utilizar pessoal, serviços contratados ou recursos materiais da Administração Pública Municipal em proveito particular próprio ou alheio;

CAPÍTULO III

Da Acumulação Ilícita

ART. 143 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicos, a autoridade que tiver ciência da irregularidade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata para apresentar opção no prazo improrrogável de 10



SANCIONADO

34

(dez) dias, contados da DATA da notificação e na hipótese de omissão do servidor, adotará procedimento sumário para a apuração do ilícito e regularização imediata da situação, através de processo administrativo disciplinar que se desenvolverá com observância das seguintes fases:

- I. Instauração do processo Administrativo disciplinar, com a publicação no órgão oficial de divulgação do ato de constituição da comissão integral por 02 (dois) servidores estáveis e, simultaneamente, a indicação da autoria e da materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II. Instrução sumaria, compreendendo indicição, defesa e relatório;
- III. Julgamento;

§ 1º A indicação da autoria, de que trata o inciso I, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou por intermédio de sua chefia imediata, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na unidade administrativa.

§ 3º Apresentada a defesa a comissão elabora relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos opinará quanto à legalidade da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade que o instaurou, para julgamento.

§ 4º No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade ou a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

§ 5º A opção por um dos cargos, pelo servidor, até o ultimo dia de prazo para defesa, configurará sua boa fé, hipótese em que o ato de opção se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, sendo comunicados do fato os órgãos ou entidades a que se vinculara o servidor.

§ 7º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário será de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de constituição da comissão, admitida a prorrogação por igual período, por decisão de autoridade competente.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, aplicando-se-lhe supletivamente as disposições desta Lei Complementar, relativas ao regime e ao processo administrativo disciplinares.

CAPÍTULO IV

Do Abandono de Cargo e da Inassiduidade

Art. 144 Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado igual procedimento sumário, como o previsto no artigo 142 Lei, observando-se especialmente:

- I. A indicação da materialidade, que dar-se-á:
 - a) Na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, superior a 30 (trinta) dias;

SANCIONADO

35

- b) No caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta injustificada ao serviço, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses.
- II. Após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal aplicável, opinará, no caso de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade que o instaurou para julgamento.

CAPÍTULO V

Das Responsabilidades

Art. 145 O servidor responde civil, penal e administrativo pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 146 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo à Administração Pública Municipal ou a terceiros.

§1º A indenização de prejuízo dolosamente causado à Administração Pública Municipal será liquidada da forma prevista nos artigos 56 e 57 desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Administração Pública Municipal, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 147 A responsabilidade civil-administrativo resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 148 A responsabilidade penal abrange as contravenções e os crimes imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 149 As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 150 A responsabilidade administrativa do servidor é afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 151 São penalidades disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;



SANCIONADO

36

- III. Demissão;
- IV. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. Destituição de cargo em comissão.

Art. 152 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 153 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de incorrer o servidor em conduta configurada como proibida nos termos dos incisos I a IX do artigo 142 desta Lei e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 154 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas anteriormente com advertência e na violação das seguintes infrações disciplinares:

- a) Ofensa moral contra pessoa no recinto da administração;
- b) Indisciplina;
- c) Impontualidade;
- d) Recebendo denúncia de irregularidade, deixar de tomar providências cabíveis para devida apuração das faltas;
- e) Não concluir, salvo motivo comprovado, sindicância ou processo administrativo disciplinar no prazo legal;

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor, que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de até 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 155 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efeito exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 156 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. Crime contra a Administração Pública Municipal;
- II. Abandono de cargo;
- III. Inassiduidade habitual ou intermitente;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Insubordinação grave em serviço;
- VI. Ofensa física em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;
- VII. Aplicação irregular dolosa de dinheiro público;
- VIII. Lesão aos cofres públicos;



SANCIONADO

37

- IX. Dilapidação do patrimônio municipal;
- X. Corrupção;
- XI. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XII. Transgressão do disposto nos incisos X a XXI do artigo 142 desta Lei.
- XIII. Inobservância dolosamente a legislação financeira aplicável à Administração Pública, em prejuízo dos direitos de terceiros.

Art. 157 Será cassada a aposentadoria concedida, na forma da legislação do Município, ou a disponibilidade do servidor que:

- I. Praticar, quando na atividade, falta punível com demissão;
- II. Usar meios fraudulentos para obter a concessão de aposentadoria.

Art. 158 Será destituído do cargo de provimento em comissão, e conseqüentemente demitido, o servidor investido em cargo efetivo que cometer infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A demissão do cargo em comissão, nos termos dos incisos IV, e VII a XI do artigo 156 desta Lei, sujeitará o servidor, conforme o caso, à indisponibilidade dos respectivos bens e ao ressarcimento a Administração Pública Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível;

Art. 159 A demissão ocorrida por infringência ao disposto nos incisos I, VII e VIII a X do artigo 156 desta Lei, constituirá motivo impeditivo do servidor demitido de participar de concurso público ou exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal, pelo prazo de 10 (dez) anos, e, nos demais casos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do respectivo desligamento.

Art. 160 O ato de imposição da penalidade aplicada ao servidor, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 161 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. Pelo Chefe do Poder Executivo Municipal quando a infração cometida requerer pena de demissão ou suspensão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. Pelo Secretario Municipal de Administração ou pelo titular de Autarquias ou de Funções Municipais em cujo âmbito tenha se configurado o ilícito, quando a infração disciplinar cometida, requerer a pena de advertência, com cópia autenticada do processo administrativo disciplinar sendo remetido à Secretaria Municipal da Administração, após sua conclusão.

Art. 162 A ação disciplinar prescreverá:

- I. E m 05 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 1º O prazo de prescrição começa a contar na data em que o fato se tornou conhecido;

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime;

SANCIONADO

SANCIONADO

38

§ 3º A publicação de ato que caracterize a abertura de sindicância ou da própria instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a data final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, novo prazo começará a contar a partir do dia em que se formalizou a interrupção, configurando conivência da autoridade responsável a não conclusão da apuração do ilícito.

CAPITULO VII

Do Processo Administrativo Disciplinar

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 163 A autoridade competente que tiver ciência de irregularidade cometida em área de atividade sob a sua supervisão, sob pena de responsabilidade pessoal, é obrigada a promover a apuração imediata do ilícito, mediante instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado o contraditório e ampla defesa;

Art. 164 A denúncia apresentada sobre irregularidade praticada por servidor será objeto de apuração, através da instauração de processo administrativo disciplinar, desde que se revista das seguintes formalidades, condição para seu conhecimento:

- I. Referir-se a órgão ou entidade componente da Administração Pública Municipal;
- II. Ser redigida em linguagem clara e objetiva;
- III. Estar acompanhada de indício de prova;
- IV. Conter o nome legível e a assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço;

§ 1º O denunciante será informado dos termos da conclusão da apuração da denúncia;

§ 2º Quando a apuração do fato denunciado não confirmar existência de infração disciplinar ou ilícito civil ou penal, o processo será arquivado.

Seção II

Da Sindicância

Art. 165 As irregularidade serão apuradas através de sindicância, quando:

- I. A ciência ou notícia do fato não for suficiente para reconhecer sua configuração ou para apontar o servidor faltoso;
- II. Sendo identificado o provável agente causador do ilícito, a falta não for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo se prorrogado por igual período a critério da autoridade competente.

Art. 166 D a sindicância pode resultar:

- I. Instauração de processo disciplinar;
- II. Arquivamento do processo;



SANÇONADO

39

Art. 167 O ato ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de advertência de suspensão, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou de destituição de cargo em comissão, deverá ser apurado através de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ 2º Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Seção III Do Processo Disciplinar

Art. 168 Processo disciplinar é o instrumento jurídico-administrativo destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre.

Art. 169 São autoridades competentes para determinar a instauração do processo disciplinar, além de Chefe de Poder Executivo Municipal; o Secretário Municipal de Administração, e o titular de Autarquias ou de Fundações Municipais.

Art. 170 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores, dentre os quais, no mínimo composta por dois estáveis e designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o presidente da comissão, cujo nível de escolaridade será igual ou superior ao do servidor que responderá a processo.

§ 1º O presidente, autorizado pelo titular do órgão ou entidade, designará membro da própria comissão para cumprir o encargo de secretário, podendo requerer auxílio ao Departamento jurídico competente.

§ 2º O não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, o autor da denúncia ou representação ou quem tenha realizado a sindicância.

§ 3º A comissão proverá as investigações e diligências necessárias, exercendo suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo imprescindível à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.

§ 4º Não poderão ser sonegados à comissão documentos ou informações necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos, sob pena de responsabilidade pessoal.

§ 5º As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado, em local apropriado, delas só podendo participar quem for convidado, por decisão de seus membros.

§ 6º A comissão que dolosamente se manifestar de forma contrária às provas dos autos, responderá pelos atos.

Art. 171 O desenvolvimento do processo disciplinar obedecerá as seguintes fases sequenciais.

- I. Instauração, com a publicação do ato de constituição da comissão;
- II. Inquérito administrativo, constituído, defesa e relatório;
- III. Julgamento;



SANCIONADO

40

Art. 172 O prazo para a conclusão do processo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato de constituição da comissão, admitida prorrogação por igual período quando as circunstâncias o exigirem, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, podendo seus membros ficar dispensados do registro de frequência, até a datas de entrega do relatório final das atividades.

Seção IV **Do Afastamento Preventivo**

Art. 173 A título de cautela, para que o servidor investigado não tente influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar que o mesmo seja afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado somente uma única vez por igual prazo, ainda que não concluído o processo, salvo no caso de alcance ou malversação de dinheiro público, quando poderá ser prorrogado até a decisão do processo.

§ 2º O servidor terá direito à remuneração integral e à contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, enquanto durar o afastamento preventivo.

Seção V **Do Inquérito.**

Art. 174 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao servidor acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 175 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 176 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de Procurador legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 177 A testemunha será intimada a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos do processo.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor da Administração Pública Municipal, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da unidade administrativa onde o servidor está em exercício, com a indicação do dia, hora e local marcados para a inquirição.

SANCIONADO

41

Art. 178 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha fornece-lo por escrito, podendo, entretanto, quando necessário, consultar anotações ou documentos que estiverem sob seu poder.

Parágrafo único. Encerrado o depoimento, será lido o termo e assinado pela testemunha, pelo servidor ou por seu procurador, se presentes, e presente, e pelos membros da comissão.

Art. 179 As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo único. Na hipótese de testemunhas diferentes prestarem depoimentos contraditórios ou que se infirme, proceder-se-á acareação entre tais depoentes, por solicitação do acusado ou por determinação da comissão.

Art. 180 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão proverá o interrogatório do servidor acusado, adotando os mesmos procedimentos utilizados quando da inquirição das testemunhas.

§ 1º No caso de haver mais de 01 (um) servidor acusado, cada qual será ouvido separadamente, promovendo-se acareação entre aqueles que divergirem em suas declarações sobre os mesmos fatos ou circunstâncias.

§ 2º O Procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição de testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir os depoentes por intermédio do presidente da comissão.

Art. 181 Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do servidor acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial ou comissão médica designada.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 182 Tipicamente a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a discriminação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, bem como os dispositivos desta Lei Complementar infringidos.

§ 1º O servidor indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe assegurada vista do processo na unidade administrativa, ou ao respectivo Procurador, que poderá retirar cópias dos autos.

§ 2º Havendo, no mesmo processo, 02 (dois) ou mais servidores indiciados, o prazo para apresentação de defesa ser-lhe-á comum e de 20 (vinte) dias.

§ 4º O prazo de defesa poderá, a pedido, ter sua duração prorrogada pela dobro do tempo assegurado a forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, deste que comprovada para a realização de diligências reputadas indispensáveis.

§ 5º No caso de recusa do servidor indiciado em por o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa será contado da data declarada, em termo próprio, pelo membro, pelo membro da comissão que fez a citação, confirmado com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 183 O servidor indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar em que poderá ser localizado, pena de arcar com o ônus em caso de descumprimento.

SANCIONADO

42

Art. 184 O indiciado que se encontrar em lugar incerto e não sabido será citado, por duas vezes, via edital, publicado no órgão oficial de divulgação com interstícios de 15 (quinze) dias entre a primeira e segunda publicação, para apresentar defesa, imputando-se-lhe os custos decorrentes da publicação.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, contados do dia imediato ao da última publicação do edital.

Art. 185 Considera-se-á revel o servidor indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o servidor indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará 01 (um) servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ao do servidor indiciado, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao mesmo, ou ainda, ser-lhe-á nomeado advogado como defensor dativo.

Art. 186 Apreciada a defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor indiciado, resumindo os termos das peças principais dos autos e identificando as provas em que se baseou para formar sua convicção.

Parágrafo único. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará as disposições legais ou regulamentares transgredidas, bem como possíveis circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 187 O processo disciplinar, como relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Seção VI

Do Julgamento

Art. 188 No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder à alçada da autoridade instauradora do processo, serão os autos encaminhados à autoridade competente para tal, que terá igual prazo para decidir.

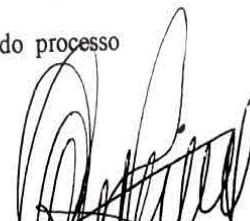
§ 2º Havendo mais de 01 (um) servidor indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o julgamento do processo caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou ao titular de Autarquias ou de Funções Municipais a que pertencer o servidor conforme o caso.

§ 4º O julgamento realizado fora do prazo legal não prejudicará a validade do processo disciplinar.

Art. 189 O julgamento acatará o relatório da comissão salvo quando a manifestação da comissão revelar-se contrária à prova dos autos.

§ 1º Sendo concluído pela inocência do servidor, a autoridade julgadora do processo disciplinar determinará o seu arquivamento.



SANCCIONADO

43

§ 2º No caso do relatório da comissão contrariar a prova dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isenar o servidor da responsabilidade.

Art. 190 Verificar a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo disciplinar ou outra de hierarquia superior declarará a nulidade total ou parcial do mesmo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo disciplinar.

Parágrafo único. A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 191 Quando a infração contiver indícios de crime, devem ser encaminhadas cópia do processo disciplinar ao Ministério Público para os fins de mister.

Art. 192 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá requerer exoneração ou a aposentadoria voluntária após concluído o processo e, se for o caso cumprida a penalidade.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor ter sido exonerado a pedido e vir a ser responsabilizado em processo disciplinar, o ato de exoneração será convertido em demissão

Seção VII

Da Revisão do Processo

Art. 193 O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo de dois anos, contados da data do julgamento, a pedido do servidor interessado ou de ofício, caso surjam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º O recurso de revisão poderá ser interposto:

- I. A pedido do interessado;
- II. De ofício, pelo titular do órgão ou entidade responsável pela instauração do processo disciplinar;
- III. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, por qualquer familiar até terceiro grau;
- IV. Pelo curador do servidor mentalmente incapaz.

§ 2º O requerimento de revisão será dirigido ao titular do órgão ou entidade em que foi instaurado o processo disciplinar.

§ 3º A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá motivo para o pedido de revisão, que deverá se basear na comprovação da falsidade ou da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou surgimento de nova prova, que à época do julgamento não foi possível o servidor julgado fazer ou requerer sua juntada.

Art. 194 A autoridade competente designará nova comissão para proceder a revisão do processo disciplinar, na hipótese de a assessoria jurídica do órgão ou entidade, em parecer fundamentado, reconhecer que o pedido de revisão está revestido dos pressupostos de administração de admissibilidade.



SANÇIONADO

44

Parágrafo único. A constituição e a forma de atuar da comissão revisora obedecerá, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo disciplinar.

Art. 195 O processo de revisão correrá em apenso ao processo disciplinar originário.

§ 1º Na petição inicial, será requerida a designação de dia, local e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas arroladas.

§ 2º O ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 196 A comissão terá 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos da revisão, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade competente.

Art. 197 O julgamento da revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade ao servidor.

Parágrafo único. O prazo para que seja processado o julgamento será de 30 (trinta) dias, contados da data de entrega do processo pela comissão revisora podendo, conforme o caso, a autoridade julgadora determinar novas diligências e a reapreciação do processo.

Art. 198 Julgadas procedentes as razões que fundamentaram a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão não resultará agravamento de penalidade aplicada.

Art. 199 O pedido de revisão não suspende a execução da decisão ou os efeitos dela decorrentes.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 200 Ficam resguardados os direitos adquiridos do servidor investido em cargo de provimento efetivo até a data de início de vigência da presente Lei Complementar.

Art. 201 A opção do servidor pela fruição de direitos, decorrentes desta Lei Complementar, é irrevogável.

Art. 202 Os atos de que resulte alteração da situação funcional ou da remuneração do servidor só adquirirão eficácia, passando então a produzir todos os efeitos legais, após a publicação no órgão oficial de divulgação.

Art. 203 Os servidores que se encontram licenciados ou afastados, com ou sem ônus para a origem poderão cumprir as respectivas licenças ou afastamento nos termos em que foram concedidas desde que respeitem as disposições legais pertinentes ao Sistema de Previdência (Regime Geral).

Art. 204 Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos ou sofrer qualquer espécie de discriminação, nem se eximir do cumprimento dos deveres legais.

SANCIONADO

45

Art. 205 Poderão ser instituídos, no âmbito de cada Poder, os seguintes incentivos funcionais, além dos eventualmente previsto nos respectivos planos de carreira:

- I. Prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos de sua autoria, que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais da Administração Pública Municipal;
- II. Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 206 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente da Administração Pública Municipal.

Art. 207 São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papeis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 208 Ao servidor sujeito a regime jurídico especial normalizado por Estatuto e Lei próprios, serão aplicadas subsidiariamente as disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 209 Caberá ao Chefe do Poder Executivo, e os titulares de Autarquias e Fundações Municipais, nas respectivas esferas de competência, expedir os atos de regulamentação necessários à plena execução da presente Lei Complementar, quando couber.

Art. 210 O Poder Executivo Municipal poderá firmar ajustes ou acordos coletivos com a categoria para a negociação da política de remuneração e outros assuntos de interesse da classe.

§ 1º Será constituída Comissão Paritária e Permanente de Negociação (CPPN) composta por representantes da Administração Municipal, indicados pelo Executivo e pela classe dos servidores públicos municipais, para discutir e encaminhar soluções de problemas verificados nas relações de trabalho, política de remuneração e de outras matérias afetas aos servidores públicos municipais.

§ 2º A Comissão Paritária e Permanente de Negociação será regulamentada por Decreto.

Art. 211 Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se de sobreaviso o servidor efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, sendo que cada escala de sobreaviso será, no máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, as horas de sobreaviso serão contadas à razão de ¼ (um quarto) do salário normal.

Art. 212 Para atender as necessidades temporais de excepcional interesse público, observadas legislação pertinente, o município poderá contratar pessoal por tempo determinado.

Art. 213 As contratações por tempo determinado, dispensar-se-á a previa aprovação por concurso público, devendo o candidato submeter-se à seleção previa e, se contrato, perceberá o vencimento inicial do cargo que venha a exercer.

SANCIONADO

46

Art. 214 As disposições da presente Lei aplicam-se, no que couber aos servidores estáveis ocupantes de cargo em extinção.

Art. 215 É facultada ao Poder Executivo a delegação de competência quando aos atos previstos nesta lei.

Art. 216 Todo e qualquer tempo de serviço prestado ao Município por servidor, ininterruptamente ou não, sob qualquer forma de regime de trabalho, no período anterior a sua nomeação para cargo de provimento efetivo por concurso público é passível de averbação na sua ficha funcional para fins de concessão de adicionar por tempo de serviço.

Art. 217 O "Dia do Servidor Público Municipal" será anualmente comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro, podendo nesse dia ser decretado ponto facultativo na Administração Pública Municipal.

Art. 218 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se a Lei 55 - A, de 05 de setembro de 1997 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pau D'Arco, Estado do Tocantins, aos 06 de Dezembro de 2005.


Edmar Alves Pinheiro
Prefeito Municipal

SANCIONADO

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUL., Nº. 0186/2005.

PAU D'ARCO, 06 DE DEZEMBRO DE 2005

"Dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos do Município de Pau D'Arco e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONA A SEGUINDE LEI COMPLEMENTAR:

TITULO I**Das Disposições Preliminares**

ART. 1º Esta Lei o regime jurídico dos servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais do Poder Executivo do Município de Pau D'Arco.

ART. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

- I.** Adicional: Vantagem pecuniária que a Administração Pública Municipal concede ao servidor em razão do tempo de exercício ou face da natureza peculiar da função agregando-se à remuneração;
- II.** **Administração:** Cada órgão ou entidade onde estiver lotado o cargo do servidor.
- III.** **Administração Pública Municipal:** A Administração Pública do Município, abrangendo sua Administração Direta Autárquica e Fundacional;
- IV.** **Aposentadoria:** Ato pelo qual a Administração Pública Municipal confere ao servidor público a dispensa do serviço ativo, a que estava sujeito, continuando a pagar-lhe a remuneração, ou parte dela, conforme o direito que tenha adquirido;
- V.** **Áreas de atividade:** Centros de serviços especializados que compõem as unidades administrativas da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais;
- VI.** **Atividades e operações insalubres:** Serviços que por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem direta e permanentemente os serviços a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde em razão da natureza e da intensidade dos mesmos agentes e do tempo de exposição aos seus efeitos;

SANCIONADO

SANCCIONADO

2

- VII. **Cargo público:** Lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente pago pelo erário municipal para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei;
- VIII. **Carreira:** O conjunto de cargos, do menor para o maior nível de classe, de maneira ascendente, pertencentes ao quadro único dos servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais;
- IX. **Classe:** O conjunto de cargos da mesma complexidade e / ou especificações exigidas de igual padrão de vencimentos;
- X. **Demissão:** Ato de penalização pelo qual o servidor público é dispensado de suas funções sendo desligado do quadro a que pertence;
- XI. **Diárias:** Vantagem estipendiária paga ao servidor para cobertura das despesas de alimentação e pousada decorrentes deslocamento do servidor da sede do órgão ou entidade a serviço;
- XII. **Disponibilidade:** Situação de afastamento do servidor do exercício de suas funções, pelo qual fica posto à margem, por tempo indeterminado, percebendo proventos proporcionais ao mesmo tempo de efetivo exercício no cargo e podendo a qualquer momento ser chamado para o serviço ativo;
- XIII. **Entidade:** A autarquia e a fundação pública – pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Indireta do Município;
- XIV. **Exercício:** Efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função;
- XV. **Exoneração:** desligamento do servidor do cargo que ocupa ou função que desempenha;
- XVI. **Gratificações:** Vantagens pecuniárias atribuídas precariamente ao servidor que esteja prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança salubridade ou onerosidade ou concedidas como ajuda ao servidor que apresenta os encargos pessoais que a lei especifica;
- XVII. **Licença:** Afastamento autorizado do cargo, durante certo período, fixado ou determinado na autorização com ou sem direito a perceber o pagamento da remuneração;
- XVIII. **Lotação:** Número certo de servidores que podem ser classificados num órgão ou numa unidade administrativa;
- XIX. **Nomeação:** Ato pelo a Administração Pública Municipal faz a designação da pessoa para que seja provida no exercício do cargo ou função pública;
- XX. **Órgãos:** Centros de serviços complexos formados por diversas unidades administrativa, responsáveis pelo exercício de funções típicas da Administração Direta;
- XXI. **Posse:** Ato pelo qual o servidor assume o cargo para o qual foi nomeado;
- XXII. **Progressão Funcional:** Movimentação do servidor investido em cargo de provimento efetivo para nível superior da respectiva Classe na Tabela de Vencimentos;
- XXIII. **Promoção:** Ato pelo qual o servidor investido em cargo de provimento efetivo é elevado ao nível funcional imediatamente superior, dentro da respectiva classe;
- XXIV. **Proventos:** Remuneração paga ao servidor municipal aposentado ou em disponibilidade;
- XXV. **Quadro:** Conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou poder;

SANCIONADO

3

- XXVI. Registro de Frequência:** Procedimento pelo qual fica assinalado o comparecimento do servidor ao serviço, o horário de chegada e de saída ao trabalho, bem como de eventuais afastamentos no horário de expediente para resolver assunto de interesse próprio;
- XXVII. Remuneração ou Vencimentos:** Valor mensal pago ao servidor correspondente ao vencimento do cargo;
- XXVIII. Serviço Extraordinário:** Serviço cujo tempo de prestação, no dia exceder a carga horária normal de trabalho definida para o cargo;
- XXIX. Serviço Noturno:** Prestação de serviço entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e as 06:00 (seis) horas do dia imediato, computando-se a hora noturna com o tempo de 52:30 minutos (cinquenta e dois minutos e trinta segundos);
- XXX. Servidor Público ou Servidor:** pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
- XXXI. Vacância:** Declaração oficial de que o cargo se encontra vago, a fim de que seja provido um novo titular;
- XXXII. Vantagens Pecuniárias:** Acréscimos aos vencimentos constituídos em caráter definitivo, a título de adicional ou em caráter transitório, a título de gratificação e indenização;
- XXXIII. Vencimentos:** Retribuição pecuniária mensal, fixada em lei, paga ao servidor em efetivo exercício do cargo ou função pública, correspondente ao nível em que o servidor estiver posicionado na tabela de vencimentos respectiva;
- Parágrafo único.** Os centros de ensino equiparam-se a unidades administrativas.

Art. 3º. O servidor público exercerá as atribuições do cargo público em que for provido, exceto quando designado para exercer cargo comissionado, função gratificada ou para integrar comissão ou grupo de trabalho na forma da lei.

Parágrafo único. É vedada ao servidor a prestação de serviços públicos gratuitos à Administração Pública Municipal, salvo quando em atividade de comissões de inquérito / sindicâncias, comissões de licitações ou de comissões de avaliações e controle administrativo.

Art. 4º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

TÍTULO II

Do Provimento

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para a investidura em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão:

- I.** Nacionalidade brasileira, ressalvados os casos em que a lei expressamente admitir a nomeação de estrangeiros;

SANÇONADO

4

- II. O gozo dos direitos políticos;
- III. Estar em dia no cumprimento das obrigações eleitorais e do serviço militar obrigatório;
- IV. A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V. Nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VI. Aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições inerentes a determinados cargos poderão justificar a exigência de outros requisitos, na forma da lei e, conforme o caso, do regulamento que estabelecerem as diretrizes dos sistemas de carreiras.

§ 2º Serão reservados 5% (cinco por cento) dos cargos submetidos a concurso público para classificação à parte das pessoas portadores de deficiência física inscritas no certame, condicionando-se a nomeação à comprovação também de que dispões do nível mínimo de capacitação para o exercício do cargo, na forma do regulamento próprio e do edital, bem como obtenha nota mínima de aprovação, obedecida a classificação dentre os concorrentes que concorram na mesma condição.

Art. 6º As funções de confiança e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 7º São formas de provimento de cargo público:

- I. A Nomeação;
- II. A Promoção;
- III. A Reversão;
- IV. O Aproveitamento;
- V. A Reintegração;
- VI. A Recondução;

Parágrafo único. O provimento de cargo público decorre da nomeação e completa-se com a posse e o exercício.

CAPÍTULO II

Da Nomeação

Art. 8º A nomeação far-se-á para cargos vagos;

- I. Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo;
- II. Em caráter precário, para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos termos da parte final do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 9º A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida em concurso público, observado o prazo de validade.

Art. 10 O servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão, não investido em cargo efetivo da Administração Pública Municipal, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, de que se trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e suas alterações.

SEÇÃO I

Do Concurso Público



SANCIONADO

5

Art. 11 O concurso será de provas ou provas e títulos, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 1º Na hipótese de concurso de provas e títulos, a nota final de classificação será obtida mediante média ponderada, não podendo ser atribuído aos títulos peso superior a metade do peso das provas.

§ 2º O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável 01 (uma) vez, por igual período.

ART. 12 O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização serão fixados em edital a ser publicado na íntegra, no órgão de divulgação do Município, com o prazo de antecedência de, no mínimo 20 (vinte) dias a contar da data do encerramento das inscrições.

§ 1º O aviso de realização do concurso será publicado em, pelo menos, um jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º É vedada a realização de novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior para o cargo respectivo, com prazo de validade não expirado, aguardando nomeação.

§ 3º As provas serão realizadas no prazo de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias, a partir da data de encerramento das inscrições.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 13 A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de divulgação ou no placar de avisos situado na sede do Município, prorrogável a requerimento do interessado por mais 30 (trinta) dias ou, em caso de doença comprovada, enquanto durar o impedimento.

§ 1º A contagem do prazo para posse em cargo de provimento efetivo de servidor em férias, ou em licença na forma dos incisos I, II, III, IV, V e VIII do artigo 91 desta Lei, ocorrerá a partir do término do impedimento.

§ 2º A posse poderá se dar através de procurador legalmente constituído para esse fim específico.

Art. 14 Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no artigo anterior.

Art. 15 Para que haja posse a pessoa nomeada deverá apresentar:

I- Declaração dos bens, com indicação das respectivas fontes de renda;

II- Declaração de que não exerce outro cargo ou emprego público cuja acumulação seja legalmente vedada, acompanhada, quando for o caso de impedimento, prova de que requereu desinvestidura de cargo ou emprego anterior.

III- Atestado de prévia aprovação de aptidão e mental, expedido por junta Médica Oficial ou designada pela Prefeitura, exceto no caso de nomeação de servidor do Município para cargo de provimento em comissão.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

SANCIONADO

6

Art. 16 O prazo para o servidor entrar em exercício será de até 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

Parágrafo único. Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 17. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. A interrupção do exercício fora dos casos legais e além dos limites admitidos sujeita o servidor a processo disciplinar e às penas pertinentes.

Art. 18. O servidor terá exercício no órgão em que for lotado.

Parágrafo único. Servidor de quaisquer órgãos da Administração Pública municipal poderá ser convocado, mediante ato de Chefe do Poder Executivo Municipal, para ter exercício no Gabinete do Prefeito nas Secretarias Municipais em Autarquias ou Fundações Municipais, mantendo a lotação de origem.

Art. 19 O exercício de cargo em comissão exige dedicação integral, estando o servidor sujeito à prestação de serviço fora do horário normal de expediente, inclusive mediante convocação, sem direito a remuneração extra.

SEÇÃO IV

Da Estabilidade e do Estágio Probatório

Art. 20 São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o exercício do contraditório e amplo defesa;
- III. Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa.

§ 2º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 3º O servidor em estágio probatório será exonerado do cargo sempre que a avaliação final do estágio probatório, resulte desfavorável a sua permanência no exercício do cargo.

Art. 21 Durante o estágio probatório, o servidor será semestralmente avaliado por comissão instituída para essa finalidade, em especial, quanto a:

- I. Idoneidade;
- II. Disciplina, assiduidade e pontualidade;
- III. Capacidade de iniciativa;
- IV. Produtividade e efetividade; e
- V. Responsabilidade.



SANCIONADO

7

§ 1º O servidor exercerá as atribuições inerentes ao seu cargo efetivo, suspendendo-se o estágio probatório se investido em cargo de provimento em comissão e durante o tempo dessa investidura, desde que as atribuições do cargo em comissão não guardem similitude com as do cargo efetivo.

§ 2º Será dada ciência ao servidor, no mês subsequente ao semestre, do resultado da avaliação assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará por decreto o processo de avaliação do servidor durante o estágio probatório, fixando com clareza os critérios e parâmetros a serem utilizados.

CAPÍTULO III

Da Progressão Funcional

Art. 22 A progressão funcional ocorrerá:

- I. Por tempo de serviço;
- II. Por merecimento.

Parágrafo único. Sempre que a despesa da Administração Pública Municipal com pagamento de remuneração de pessoal situar-se acima do limite legal admitido, não haverá promoção nem admissão de novos servidores.

Art. 23 As promoções por tempo de serviço ocorrerão no mês de maio, adquirindo direito à progressão o servidor que, à época contar com 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 24 Compete ao Chefe Executivo, relativamente aos servidores dos respectivos quadros, decidir quanto à conveniência administrativa de promoções por merecimento.

§1º As promoções por merecimento ocorrerão anualmente, no mês de maio, podendo beneficiar somente servidor que conte com, pelo menos, 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício.

§ 2º A avaliação do merecimento para fins de promoção, a ser regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, levará em consideração as diferenças entre os grupos ocupacionais e apreciara os requisitos de assiduidade, pontualidade, iniciativa, produtividade, efetividade, responsabilidade, cumprimento de atribuições, comprometimento no ambiente de trabalho, capacitação e desenvolvimento profissionais diretamente relacionados com as atividades do cargo, além de mensuração da consecução de objetivos e metas estabelecidos.

§ 3º No exercício em que adquirir direito à promoção por tempo de serviço o servidor ficará impedido de ser promovido por merecimento.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á interrompido o efetivo exercício na ocorrência de:

- I. Faltas injustificadas;
- II. Licença não remunerada;
- III. Suspensão disciplinar;
- IV. Prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;



SANCIONADO

8

CAPÍTULO IV
Da Reversão

Art. 25. Reversão é o ato que determina o reingresso no serviço público de servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 26. A reversão far-se-á:

- I. Para o mesmo cargo; ou,
- II. Para cargo correlato ao em que o servidor fora aposentado, sem perda de remuneração, no caso da implantação de novo plano de carreira; ou,
- III. Em outro cargo de mesmo nível, respeitada a habilidade, se extinto o em que se dera a investidura do servidor.

Art. 27 Para efeito de nova aposentadoria, será contado como tempo de serviço o período em que o servidor permaneceu inativo.

CAPÍTULO V
Da Reintegração

Art. 28. Reintegração é o reingresso no Serviço Público Municipal de servidor cuja demissão tenha sido invalidada por sentença judicial, com todos os direitos do cargo, como se em efetivo exercício estivera.

§ 1º O servidor reintegrado será ressarcido da remuneração do cargo deixada de perceber durante o período de afastamento.

§ 2º A reintegração far-se-á no mesmo cargo, no cargo correlato ao de investidura do servidor em caso de implantação de novo plano de carreiras, ou se extinto o cargo em outro de mesmo nível e remuneração respeitada a habilitação.

§ 3º Estando provido o cargo em que o servidor reintegrado deva ser empossado, o eventual ocupante da vaga se estável será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

CAPÍTULO VI
Da Recondução

Art. 29 Recondução é o ato de reinvestidura do servidor no cargo que provera anteriormente, decorrente da reintegração de outro servidor no cargo ocupado pelo reconduzido.

Parágrafo único. Para que se processe a recondução, será igualmente reconduzido à posição anterior na carreira o atual titular do cargo, em direito a indenização, sujeitando-se a ser aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

CAPÍTULO VII
Do Aproveitamento

SANCIONADO

9

Art. 30 Aproveitamento é o ato de investidura em cargo de provimento efetivo de servidor colocado em disponibilidade.

§ 1º O aproveitamento dar-se-á em cargo da mesma classe e na mesma referência da investidura antecedente ou se extinta a classe, em cargo de natureza e vencimento semelhantes, de classe compatível com a anterior.

§ 2º Havendo mais de 01 (um) servidor em condições de ser aproveitado para o cargo vago, terá preferência o que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o servidor que nessa ordem:

- I. Possuir mais tempo de efetivo exercício, como servidor público da Administração Pública Municipal;
- II. Contar com mais tempo de serviço público;
- III. For casado e tiver maior número de filhos;
- IV. For escolhido mediante sorteio.

§ 3º Será tomado sem efeito o ato de aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que publicado o ato, não tomar posse ou não entrar em exercício nos prazos previstos para nomeação salvo em caso de invalidez ou de doença comprovada por Junta Médica Oficial ou comissão médica designada pelo Município.

§ 4º A posse decorrente do aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental do servidor por Junta Médica Oficial ou comissão médica designada pelo Município.

§ 5º O servidor em disponibilidade, julgado incapaz pela Junta Médica Oficial ou comissão médica designada pelo Município, será aposentado com a remuneração correspondente ao cargo em que fora investido, calculado proporcionalmente ao tempo de serviço e de disponibilidade havidos.

TÍTULO III **Das Mutações Funcionais**

CAPÍTULO I **Da Disponibilidade**

Art. 31 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, com remuneração proporcional ao tempo de serviço na forma da lei.

CAPÍTULO II **Da Substituição**

Art. 32 O servidor investido em cargo comissionado ou função gratificada poderá ter substituto indicado em Regimento Interno ou no caso de omissão, previamente designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou titular da Autarquias ou de Fundações Municipais.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo comissionado ou função gratificada nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular.

SANCIONADO

10

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo comissionado ou função gratificada nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a 15 (quinze) dias consecutivos paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 33 Em caso excepcional o titular de cargo comissionado ou função gratificada poderá ser designado interinamente para exercer, de forma cumulativa e em substituição outro cargo comissionado ou função gratificada até que se verifique a nomeação ou designação do titular percebendo no período a remuneração a que fizer jus da sua escolha e correspondente a apenas um dos cargos comissionados ou funções gratificadas exercidas.

CAPÍTULO III

Da Remoção

Art. 34 Remoção é o ato pelo qual, dentro do mesmo quadro, se desloca ou se afasta o servidor de uma área de atividade ou unidade administrativa ou de um órgão para outro.

§ 1º A remoção poderá ocorrer:

§ 2º A readaptação não acarretará aumento ou redução da remuneração do servidor.

§ 3º Recuperado da sua limitação o servidor retornará ao exercício das atribuições inerentes ao cargo em que está investido.

TÍTULO IV

Da Vacância

Art. 37 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Aposentadoria;
- IV. Falecimento.

Art. 38. A exoneração de cargo público será de ofício ou a pedido do servidor.

Parágrafo único. Dar-se-á a exoneração de ofício quando:

- I. A avaliação final do servidor em estágio probatório, a qualquer época, seja desfavorável a que permaneça no exercício do cargo;
- II. Tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal;
- III. O servidor acumular ilicitamente cargo, emprego ou função de órgão da Administração Direta, Autarquia, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista ou Fundação mantida pelo Poder Público de quaisquer esferas de governo.
- IV. A juízo da autoridade competente no caso de cargo de provimento em comissão.

Art. 39 Admissão constitui penalidade aplicável nos termos do artigo 159 desta Lei.

Art. 40 Será considerado vago o cargo na data:

- I. Imediata aquela em que tiver adquirido eficácia o ato determinante da vacância;
- II. Em que entrar em vigor a lei de criação do cargo;
- III. Em que se formalizar o conhecimento do falecimento do servidor.

SANCIONADO

11

TÍTULO V

Da Atividade Profissional

CAPÍTULO I

Do Horário e do Comparecimento ao Serviço

Art. 41 A carga horária normal do trabalho do servidor é de 40 (quarenta) horas semanais, observado o número de 8 (oito) horas diárias em período intercalados, cumpridas em dias e horários próprios, observada a regulamentação específica, podendo a critério do Chefe do Poder Executivo, ser aplicado o critério de 6 (seis) horas ininterruptas.

Art. 42 O servidor poderá no horário de expediente, retardar seu ingresso em até 30 (trinta) minutos ou afastar-se do local de trabalho para tratar de assunto de interesse particular, desde que autorizado por quem de direito, sujeitando-se a ter de com pensar ou a ter descontado da remuneração o tempo de afastamento na forma de regulamento próprio.

Art. 43 O comparecimento ao serviço é obrigatório e será diariamente controlado:

- I. Através de registro de frequência mecânico ou eletrônico;
- II. Por outro meio hábil, autorizado pelo Chefe Poder Executivo Municipal, titulares de Autarquias e Fundações Municipais na forma de regulamento próprio;
- III. Por outro meio hábil, autorizado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal na sua área de abrangência.

§ 1º Não serão abonadas as faltas ao expediente por motivos particulares, computando-se como ausência.

- I. O sábado e o domingo seguinte, quando as faltas abrangerem todos os dias úteis de semana;
- II. O dia de feriado quando se der o seu intercalamento com os dias de falta.

§ 2º O servidor que for membro de conselho municipal poderá ser liberado para participar de atividades e reuniões do conselho, mediante aviso prévio à chefia imediata e apresentação de convocação do respectivo conselho, ficando o servidor isento de prejuízos remuneratórios e da necessidade de compensação de horário.

Art. 44 O servidor incapacitado de comparecer ao serviço por motivo de saúde comunicará o fato à chefia imediata, para que seja informado à área de recursos humanos devendo se submeter desde logo à inspeção médica.

§ 1º Quando o servidor estiver impossibilitado de comparecer à Junta Médica Oficial ou comissão médica designada pelo Município, pela natureza da doença ou em virtude do estado físico em que se encontrar, a inspeção médica será realizada na casa do servidor ou no local em que se encontrar acamado, sempre que possível.

§ 2º A impossibilidade de comparecer ao serviço será comprovada pelo servidor através de atestado médico, se as faltas forem de até 03 (três) dias ou laudo da Junta Médica Oficial ou comissão médica designada pelo Município, se acima desse período e para efeito de concessão de licença.

§ 3º O servidor ou pessoa que por ele responda encaminhará médica, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contados da data que se iniciou o afastamento do serviço por motivo de doença para obtenção do laudo da Junta Médica Oficial ou comissão médica designada pelo Município na forma regulamentar.

SANCIONADO

12

Art. 45 Poderá ser alterado o horário de expediente de órgão, unidade administrativa área de atividades ou de servidor a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, titulares de Autarquias e de Fundações Municipais, para atender à natureza específica de serviço a ser prestado ou em face de circunstâncias especiais observado o cumprimento da jornada normal de trabalho nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único. Será permitido ao servidor estudante ausente-se do serviço, sem prejuízo da sua remuneração para se submeter a provas de exame escolar ou de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, no período do dia em que ocorrem as provas mediante apresentação de atestado comprobatório fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino e, conforme o caso, com compensação de horário.

Art. 46. Ao servidor estável, que comprovadamente seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa portadora de deficiência, considerada dependente sob o aspecto sócio-educacional e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, conforme atestado por Junta Médica Oficial ou por comissão especialmente criada para esse fim, será concedida redução da jornada normal de trabalho para até 20 (vinte) horas semanais, sem perda de remuneração enquanto perdurar a dependência.

Art. 47 O servidor terá direito a dispensa do serviço por 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo de seus direitos, por motivo de casamento próprio ou de falecimento do cônjuge, companheiro, parente até segundo grau, madastra, padastro, enteado ou menor sob a sua guarda ou tutela.

Art. 48 Fica instituído aos servidores públicos do município 01 (um) dia de ponto facultativo por ano de trabalho, para que possam efetuar exames preventivos de câncer de mama e de colo uterino para as mulheres e exame preventivo de câncer de próstata e de cólon (intestino grosso) para os servidores.

§ 1º O dia de que trata o caput deste artigo poderá ser definido pelo próprio servidor, desde que previamente autorizado pela respectiva chefia imediata.

§ 2º O funcionário que desejar gozar do referido benefício, deverá encaminhar ao setor de Recursos Humanos de seu Órgão de trabalho, comprovante contendo a data e o tipo de exame realizado.

§ 3º Em nenhuma hipótese será divulgado os tipos de exames ou tratamentos a que estão submetidos o servidor salvo se configurar caso perigo para a saúde pública, sendo penalizado na forma desse estatuto o responsável que vier a dar causa à divulgação.

CAPÍTULO II

Do Serviço Extraordinário

Art. 49 Poderá ocorrer prestação de serviço extraordinário;

I. Por expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante solicitação da chefia de unidade administrativa interessada, através do respectivo Secretário Municipal bem como por expressa autorização de Titular de Autarquias ou de Fundações Municipais.

II. Por determinação ou de Fundações Municipais;

§ 1º Somente haverá prestação de serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite Máximo de 60 (sessenta) horas mensais.

SANCIONADO

13

§ 2º O serviço extraordinário poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços públicos municipais.

CAPÍTULO III

Da Capacitação Profissional

Art. 50 A Administração Pública Municipal deverá promover, incentivar e facilitar, através de Plano de Capacitação Funcional, a qualificação do servidor, mediante:

- I. Elaboração e cumprimento de programas regulares de treinamento e aperfeiçoamento do servidor;
- II. Liberação para freqüentar cursos externos de aperfeiçoamento, compatíveis com as atribuições exercidas pelo servidor a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal de titular de Autarquias ou de Fundações Municipais.

§ 1º Os programas de treinamento e aperfeiçoamento serão cumpridos mediante execução direta ou execução indireta, conveniada ou contratada.

§ 2º A Administração Pública Municipal destinará anual sobre o montante bruto gasto com remuneração de pessoal para custear total ou parcialmente as despesas com a capacitação profissional do servidor público municipal.

TÍTULO VI

Da Política Remuneração

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 51 O vencimento do cargo de provimento efetivo é irredutível.

Art. 52 A revisão geral da remuneração dos serviços ativos, inativos e pensionistas ocorrerá quando possível sempre no mês de maio, na forma de lei observados os parâmetros da tabela salarial vigente.

Art. 53 A remuneração dos ocupantes de cargos e funções públicas da Administração Direta Autárquica e Fundacional, e os proventos de aposentadoria, auferidos cumulativamente ou não, não poderão exceder os valores percebidos como subsídio em espécie pelo Chefe do Poder Executivo, excluídas as vantagens pecuniárias previstas no art. 60, inciso II, letra "b" e inciso III, letras "f" e "g" desta Lei.

Art. 54 O servidor deixará de perceber os vencimentos do cargo efetivo enquanto estiver investido em cargo em comissão, ressalvado o direito de opção.

Parágrafo único. O servidor nomeado para cargo de provimento em comissão que optar pela remuneração do cargo efetivo fará jus a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão ou a diferença entre o seu vencimento e do cargo comissionado.

Art. 55 O não comparecimento ao serviço, salvo por motivo legal ou de doença comprovada implicará na perda dos vencimentos do dia.

Parágrafo único O servidor perderá 2/3 (dois terços) dos vencimentos enquanto durar o impedimento por motivo de:

a) Prisão preventiva ou temporária, pronúncia por crime comum, condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito à percepção da diferença equivalente, se absolvido;

SANCIONADO

14

b) Condenação judicial transitada em julgado, a pena que não determine demissão, sem prejuízo desta ou d'outra sanção ser apurada em procedimento administrativo se o ato importar em ilícito administrativo.

Art. 56 As reposições e indenizações ao erário municipal serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais atualizadas monetariamente.

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo não exceda a 10 (dez por cento) da remuneração ou provento.

§ 2º A reposição será em parcela cujo valor não exceda a 25% (vinte por cento) da remuneração ou provento.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento.

Art. 57 O servidor em débito com o erário, que for licenciado sem vencimentos, demitido, exonerado, ou que tiver cassada sua aposentadoria ou disponibilidade deverá quitar o referido débito no prazo máximo de 5 (cinco dias) da data do seu afastamento ou desligamento.

§ 1º Caso a dívida seja superior a 5 (cinco) vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 2º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em Dívida Ativa.

Art. 58 Os valores percebidos pelo servidor, em razão de liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Art. 59 A remuneração do servidor não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos ou de reposição ou indenização à Fazenda Pública, não sendo permitido grava-la com descontos ou cede-la, sendo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 60. É concedido ao servidor o direito à percepção das seguintes vantagens pecuniárias, na forma desta Lei Complementar e, conforme o caso, de legislação específica.

- I. Indenizações:
 - a) Diárias;
 - b) Pelo uso de veículo próprio em serviço;
- II. Adicionais:
 - a) Por tempo de serviço;
 - b) De férias
- III. Gratificações:
 - a) De serviço noturno;
 - b) Pelo exercício de função de chefia;

SANCIONADO

15

- c) De insalubridade;
- d) De periculosidade ou risco de vida;
- e) Pela prestação de serviços extraordinários;
- f) Natalina;
- g) De produtividade;
- h) Por exercício de atividades e titulações especiais;
- i) De auxílio transporte e do auxílio alimentação;
- j) De apoio ao deficiente;
- k) Por ministração de curso de treinamento;
- l) De incentivo.

Parágrafo único. O profissional do magistério terá ainda, como vantagens, as gratificações de “hora-atividade” de “regência de classe”, de “difícil acesso” e de “dedicação exclusiva”, na forma de Estatuto próprio.

SEÇÃO I

Das Indenizações

SUBSEÇÃO I

Das Diárias

Art. 61 O servidor que, a serviço ou para desenvolver atividades de aperfeiçoamento profissional do interesse da Administração Pública Municipal, afastar-se da sede do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território estadual, nacional ou para o exterior, fará jus ao transporte de viagem e a diárias para custeio de despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ 1º O valor das diárias será fixado por legislação de iniciativa privativa do chefe de Poder Executivo Municipal.

§ 2º A diária será para a viagem, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 3º Para fins de cálculo de pagamento de diária, a fração de período será contada como:

- I. Uma (1) diária, quando superior a 12 (doze) horas e o deslocamento exigir pernoite.
- II. Meia (1/2) diária, quando inferior a 12 (doze) horas e superior a 06 (seis) horas.

§ 4º Em caso de deslocamento, a serviço para outra localidade dentro do município ou da micro região em período superior a 04 (quatro) horas, o servidor será ressarcido de despesas realizadas com locomoção e alimentação, mediante comprovação.

Subseção II

Do Uso de Veículo Próprio em Serviço

Art. 62 Será concedida indenização de despesas de transporte ao servidor efetivo que pela natureza das atribuições executivas do cargo, necessite da utilização de veículo próprio como meio de locomoção para a execução de serviços externos, nos termos de regulamento próprio, observados os limites fixados em lei.

SANCIONADO

16

Parágrafo único. O veículo do servidor com direito à percepção da vantagem de que trata este artigo, será cadastrado na Secretaria Municipal de Administração e nas áreas de administração das respectivas entidades, não constituindo razão para o não cumprimento das funções do cargo o fato de veículo não se encontrar em condições de trafegar.

Seção II
Dos Adicionais
Subseção

Do Adicional por tempo de serviço

Art. 63. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1 % (um por cento) a cada ano, contados sobre o tempo de efetivo serviço público, após a conclusão do estágio probatório, ininterrupto e incidente exclusivamente sobre o vencimento do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. Não incidirá o adicional por tempo de serviço aos servidores em estágio probatório.

Art. 64 O adicional por tempo de serviço disposto no artigo 63 desta Lei incide sobre a vantagem pecuniária prevista no artigo 60, inciso III, alínea "g" da mesma Lei.

Subseção II
Do Adicional de Ferais

Art. 65 Será pago ao servidor, até a data marcada para o início das férias o adicional de férias correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período.

Parágrafo único. O servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão fará jus à percepção de parcela do Adicional de Férias, de valor proporcional aos meses trabalhados no exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

Seção III
Das Gratificações
Subseção I

Da Gratificação por Serviço Noturno.

Art. 66 Ao servidor designado para prestar serviço noturno, de forma rotineira e continua será concedida gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do vencimento do cargo, relativamente as horas trabalhadas.

Parágrafo único. No caso de prestação de serviço extraordinário noturno, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 75 desta Lei.

Subseção II
Da Gratificação pelo Exercício de Função de Chefia.

Art. 67 O servidor efetivo designado para exercer função de chefia terá direito à percepção da gratificação correspondente fixada em lei, ou a 50% (cinquenta por cento) dela quando

SANCIONADO

17

já tenha incorporado à remuneração do cargo efetivo, valor de cargo comissionado ou função gratificada, podendo optar pela percepção de maior valor.

Subseção III

Da Gratificação de Insalubridade

Art. 68 Ao servidor que exercer trabalhos considerados insalubres será paga gratificação calculada sobre o valor do menor vencimento de cargo de provimento efetivo do quadro, considerados os seguintes graus de insalubridade e percentuais correspondentes.

§ 1º A gratificação terá por base o percentual estabelecido de acordo com os seguintes graus de insalubridade:

- I. Grau I - Máximo:** 45% (quarenta e cinco por cento);
- II. Grau II - Médio:** 30% (trinta por cento)
- III. Grau III - Mínimo:** 25% (vinte e cinco por cento)

§ 2º O pagamento da gratificação será devido a contar da data em que o servidor passar a exercer atividades reconhecidamente insalubres, definidas através de laudo de perícia técnica coordenado por órgão oficial.

§ 3º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de grau mais elevado, vedada a percepção cumulativa.

§ 4º Se as condições do local e os modos de operar se modificarem por proteção que faça desaparecer as causas da insalubridade, a gratificação deixará de ser paga.

Art. 69 São consideradas atividades e operações insalubres, enquanto não se verificar a inteira eliminação das causas da insalubridade, aquelas que por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham, direta e permanentemente, o servidor a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à saúde em razão da natureza e da intensidade dos mesmos agentes e do termo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º A caracterização, qualificativa ou quantitativa, da insalubridade e os meios de proteção do servidor, considerado o tempo de exposição aos efeitos insalubres, serão estabelecidos por laudo de perícia técnica coordenado por órgão oficial.

§ 2º A eliminação ou redução da insalubridade pode ocorrer pela aplicação de medidas de proteção coletiva e/ou individual.

Art. 70 O servidor que exercer atividades e operações insalubres, será obrigado a submeter-se a exame médico ocupacional, para prevenção ou detecção precoce dos agravos à saúde do servidor, sendo da responsabilidade do titular da unidade administrativa a que pertencer o servidor, exigir a apresentação dos respectivos laudos técnicos.

Art. 71 A gratificação por exercício de atividade insalubre prestada à Administração Pública será incorporada aos proventos do servidor que, na data da aposentadoria, comprovar ter recebido durante, no mínimo 10 (dez) anos, esta gratificação.

Subseção IV

Da Gratificação de Periculosidade ou Risco de Vida



SANCIONADO

18

Art. 72 Terá direito à percepção de gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo o servidor efetivo que exercer atividades em condições de periculosidade ou risco de vida, assim consideradas as que obriguem o servidor permanecer em área de riscos e em situação de exposição habitual e contínua a explosivos, inflamáveis, eletricidade e radiações ionizantes, bem como em situações contínuas que envolvem triagem, guarda, encaminhamento e inclusive, orientações e atendimentos de pessoas com desvio de conduta, conforme regulamento próprio.

Parágrafo único. O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não gera direito à gratificação de periculosidade.

Art. 73 Cessado o exercício da atividade ou eliminado o risco, a gratificação de periculosidade ou risco de vida deixará de ser paga.

Parágrafo único. A caracterização das condições de periculosidade ou risco de vida ou de sua eliminação far-se-á através de laudo de perícia técnica coordenado por órgão oficial ou mediante avaliação de comissão constituída para esse fim.

Art. 74 É vedada a percepção cumulativa das gratificações de periculosidade ou risco de vida e de insalubridade.

Subseção V

Da Gratificação por Prestação de Serviços Extraordinários.

Art. 75 A contraprestação remuneratória do serviço extraordinário dar-se-á por hora trabalhada em valor correspondente ao pago por hora relativa à jornada normal de trabalho do mês da ocorrência, acrescido de 50% (cinquenta por cento), nos dias úteis e de 100% (cem por cento), nos sábados, domingos e feriados.

Subseção VI

Da Gratificação Natalina

Art. 76 O valor base da gratificação natalina, devida aos servidores ativos e inativos, será equivalente à 10% (dez por cento) sobre a remuneração ou proventos a que fizer jus o servidor no mês de dezembro do exercício a que se referir.

§ 1º A gratificação será paga, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício, computando-se como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º De acordo com as disponibilidades do erário municipal e por decisão do respectivo Chefe de Poder, poderá ser pago adiantamento da gratificação natalina, a ser compensado quando do pagamento restante da gratificação, no mês de dezembro.

I. Aos servidores em geral;

II. Individualmente no mês de férias do servidor que requerer o benefício.

§ 3º A servidora gestante ou o servidor com companheira gestante, ao comprovarem o sétimo mês de gestação, terão direito à antecipação integral da gratificação natalina.



SANCIONADO

19

Art. 77 O servidor exonerado fará jus à percepção de parcela da Gratificação Natalina de valor proporcional aos meses trabalhados no exercício, calculada sobre a remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

Subseção VII **Da Gratificação de Produtividade**

Art. 78 Fica instituída a Gratificação de Produtividade mensal, variável em razão do esforço e da produção do servidor no exercício das suas atividades.

§ 1º A aferição da produção do servidor será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A gratificação prevista no caput desde artigo não será devida ao servidor durante as férias e nas demais licenças remuneradas.

Art. 79 A Gratificação de Produtividade será incorporada no ato da aposentadoria aos proventos do servidor desde que o mesmo a tenha percebido por período de tempo não inferior a 10 (dez) anos e considerando o valor médio recebido nos 3 (três) últimos meses.

Subseção VIII **Da Gratificação por Atividades e Titulações Especiais**

Art. 80 Será devida ao servidor gratificação por exercício de atividades especiais, quando convocado por ato formal:

- I. Individualmente ou em comissão para elaborar trabalho relevante, técnico ou científico que não constitua atribuições rotineiras do cargo;
- II. Para desempenho de atribuições de auxiliar ou fiscal de concurso público;
- III. Por assumir responsabilidade técnica ou legal, junto a órgão ou a instâncias judicial, por atividade específica compatível a sua função;
- IV. Por titulação em nível de pós-graduação.

§ 1º O valor das gratificações de que trata os incisos I, II, e III deste artigo, será definido em legislação específica de acordo com o grau de complexidade de cada atribuição, sendo incorporado à remuneração do servidor à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, após transcorridos os primeiros 5 (cinco) anos de percepção ininterrupta da gratificação, considerado o valor médio recebido no ano imediatamente anterior.

§ 2º O valor da gratificação de que trata o inciso IV deste artigo, será definido em legislação específica de acordo com o grau de complexidade de cada atribuição, sendo incorporado à remuneração do servidor após transcorridos os primeiros 5 (cinco) anos de percepção ininterrupta da gratificação.

Subseção IX **Da Gratificação de Transporte e Da Alimentação**

Art. 81 Ao servidor será concedida gratificação de transporte e gratificação de alimentação correspondentes à necessidade de seu deslocamento para o local de trabalho considerado de

SANÇIONADO

20

difícil acesso ou para manter-se em função das atividades desenvolvidas ou da carga horária de trabalho semanal, na forma, limite e critérios a serem estabelecidos em legislação específica.

Subseção X

Da Gratificação de Apoio ao Deficiente

Art. 82 O servidor que possua filho ou cônjuge portador de deficiência física ou mental incapacitadora da pessoa para o trabalho, receberá por dependente incapaz uma gratificação mensal, equivalente a 1% (um por cento) sobre o seu salário base.

§ 1º A deficiência física ou mental incapacitante do dependente deve ser comprovada por laudo da Junta Médica Oficial ou comissão médica designada pelo Município e deve ser renovada a cada 02 (dois) anos sob pena de suspensão.

§ 2º A comissão da gratificação cessará quando da reversão da deficiência ou em razão de morte do dependente.

Subseção XI

Da Gratificação por Minистраção de treinamento

Art. 83 O servidor designado para ministrar aula em curso de treinamento de iniciativa da Administração Pública Municipal, além da consideração de mérito para efeito de promoção por merecimento, fará jus a gratificação de valor equivalente as horas de aula ministradas, nos termos de legislação específica.

Subseção XII

Da Gratificação de Incentivo

Art. 84 Ao servidor que concluir grau de escolaridade superior ao exigido para o cargo que ocupa, após 5 (cinco) anos de seu ingresso no serviço público municipal, será concedido gratificação de 3 % (três por cento) sobre o seu vencimento.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 85 O servidor terá direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano a serem gozadas de acordo com a escala de férias organizadas pelo titular da unidade administrativa a que pertence.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º É vedada a compreensão de dias de faltas ao serviço com diminuição dos dias de férias.

§ 3º É vedado o pagamento de férias na forma de vantagem pecuniária, a título de indenização.

§ Durante as férias o servidor tem direito ao pagamento integral da remuneração percebida pelo exercício do cargo ou função, salvo dispositivo legal em contrário.

SANCIONADO

21

Art. 86 O servidor poderá acumular, no Máximo até 02 (dois) períodos de férias, desde que por necessidade de serviço e autorizado por autoridade competente, ou quando ocupante de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 87 O servidor que gozou licença para tratar de interesses particulares ou licença para acompanhar cônjuge, somente fará jus a férias após completar 01 (um) ano de efetivo exercício.

Art. 88 As férias não serão interrompidas, salvo em razão de calamidade pública, comoção interna ou por motivo superior de interesse público.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 89 Será concedida licença ao servidor:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. Por motivo de doença em pessoa da família;
- III. A gestante, á adotante e de paternidade;
- IV. Para concorrer a cargo eletivo;
- V. Para o serviço militar obrigatório;
- VI. Para tratar de interesses particulares;
- VII. Para acompanhar cônjuge servidor público;
- VIII. Como licença-premio;
- IX. Para desempenho de mandato classista no cargo de direção;
- X. Para participar de curso de pós-graduação.

Parágrafo único. O servidor não efetivo, no exercício de cargo de provimento em comissão terá direito somente as licenças previstas nos incisos I e III deste artigo.

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 90 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, quando seu estado de saúde impossibilitar ou incapacitar para o exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único. O atestado médico ou o laudo emitido para comprovar o estado de saúde do servidor, conterà diagnostico na forma do Código Internacional de Doenças (CDI), não se referindo ao nome ou natureza da doença, exceto quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço ou doença profissional.

SANCIONADO

22

Art. 91 A concessão de licença por prazo superior a 03 (três) dias no mês dependerá obrigatoriamente de inspeção realizada pela Junta Médica Oficial ou comissão médica designada pelo Município.

§ 1º Será submetido à apreciação da Junta Médica Oficial ou comissão médica designada pelo Município, para efeito de homologação, o resultado de inspeção atestada por médica ou junta médica particular.

§ 2º Não homologado o atestado de médico ou junta médica particular, os dias de ausência ao trabalho serão considerados faltas injustificadas.

Art. 92 Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção poderá ser feita por um dos membros da Junta Médica Oficial ou comissão médica designada pelo Município, devendo ser realizada por pelo menos 03 (três) membros no caso de licença prevista para tempo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Não será concedida licença para tratamento de saúde por tempo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, admitindo-se as prorrogações necessárias atestadas pela Junta Médica Oficial em nova inspeção a que deverá o servidor se submeter, antes do encerramento do período de licença.

Art. 93 Quando a licença atingir 02 (dois) anos consecutivos e ininterruptos sem que o servidor readquirir possibilidade ou capacidade para o trabalho, deverá a Junta Médica Oficial ou comissão médica designada pelo Município, após a devida inspeção pronunciar-se sobre a natureza do estado de saúde do servidor e concluir quanto a ser a invalidez permanente ou provisória.

Art. 94 O servidor em licença para tratamento de saúde não exercerá qualquer atividade remunerada ou não, incompatível com seu estado de saúde, sob pena de interrupção imediata da licença e ressarcimento à Administração Pública Municipal dos valores recebidos durante o período respectivo, bem como submissão a processo administrativo disciplinar.

Art. 95 Durante o período da licença, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo ou de ser aposentado, o servidor poderá requerer nova inspeção da Junta Médica Oficial ou comissão médica designada pelo Município.

Art. 96 Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassume o exercício do cargo, sob pena de serem computados como faltas injustificadas os dias de ausência.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 97 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença de cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padastro ou madastra ou enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por Junta Médica Oficial ou comissão médica designada pelo Município.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário na forma do artigo 42.

SANCIONADO

23

§ 2º As faltas do servidor ao expediente de até 03 (três) dias, decorrentes de impedimento causado por doença de pessoa referida no caput deste artigo, comprovada através de atestado médico, poderão ser abonadas pelo titular do órgão ou entidade.

§ 3º A licença será concedida:

- a) Com remuneração integral até 03 (três) meses;
- b) Com a metade da remuneração até 06 (seis) meses;
- c) Com 1/3 (um terço) da remuneração entre 06 (seis) meses e 01 (um) ano.
- d) Com 10% (dez por cento) da remuneração por período superior a 01 (um) ano.

Seção IV

Da Licença à Gestante, à Adotante e de Paternidade.

Art. 98 Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º Mediante prescrição médica, a licença poderá ser antecipada para o decurso do nono mês de gestação.

§ 2º No caso de aborto ou natimorto, a licença será de 30(trinta) dias a contar do evento, sendo transformada em licença para tratamento de saúde, a partir de então, caso a servidora não demonstre condições físicas ou psicológicas para o trabalho, a critério da Junta Médica Oficial ou comissão médica designada.

§ 3º Os casos patológicos decorrentes do parto, verificados a qualquer época, será objeto de licença para tratamento de saúde, a critério da Junta Médica Oficial ou comissão médica designada.

Art. 99 Pelo nascimento do filho, o pai, servidor público municipal, terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, cabendo providenciar o registro civil neste período e fazer prova do mesmo perante a administração no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem consideradas faltas injustificadas.

Art. 100 A servidora lactante, mediante comprovação médica de estar amamentando, será assegurado licença até que o filho complete 06 (seis) meses de idade.

Art.101 Ao servidor que adotar criança recém-nascida, ficam assegurados os direitos inerentes ao pai ou à mãe naturais.

Art. 102 A gestante, por prescrição da Junta Médica Oficial ou comissão médica designada poderá ser readaptada em função compatível com seu estado de gravidez, a contar do 5º (quinto) mês de gestação até o parto.

Seção V

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 103 É assegurada licença ao servidor que concorrer a cargo eletivo durante o período de no máximo 03 (três) meses, que medir a data de registro da candidatura na Justiça Eleitoral e o décimo dia seguinte ao pleito eleitoral, sem prejuízo de direitos.

SANCCIONADO

24

Parágrafo único. O servidor candidato a cargo eletivo que exerça função de confiança de direção, chefe ou assessoramento, ou cargo de arrecadação ou fiscalização, será afastado do exercício do cargo ou da função, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o término do período de licença de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo de direitos.

Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 104 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação federal específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o serviço terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 105 A critério da Administração Pública Municipal, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que não esteja em estágio probatório licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, prorrogável por até mais 02 (dois) anos, ininterruptamente.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor e submetido a critério da administração. Para o servidor efetivo da rede municipal de ensino, somente caberá o pedido após exaurido o período de férias escolares ou até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.

§ 2º O servidor deve aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de ter descontado dos seus vencimentos os dias de afastamento não autorizados.

§ 3º Não será concedida nova licença para tratar de interesses particulares ante de decorridos 01 (um) ano do término, ou interrupção da mesma espécie de licença anterior.

§ 4º A licença será precedida do gozo de férias proporcionais aos meses já trabalhados no exercício, quando será pago o adicional de férias na mesma proporção.

§ 5º Para o profissional da educação, ao término ou interrupção da licença, haverá designação de lotação para a unidade escolar onde houver vaga, até a realização de concurso de remoção.

Seção VIII

Da Licença para Acompanhar Cônjuge Servidor Público

Art. 106 Poderá ser concedida ao servidor, licença sem remuneração para acompanhar o cônjuge servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional.

SANCIONADO

25

§ 1º A licença será concedida mediante requerimento do servidor, instruído com prova de remoção de ofício do cônjuge e vigorará pelo tempo que durar o afastamento deste, até o máximo de 04 (quatro) anos.

§ 2º A licença será precedida do gozo de férias proporcionais aos meses já trabalhados no exercício, quando será pago o adicional de férias na mesma proporção.

Seção IX Da Licença-Prêmio

Art. 107 Após cada quinquênio de efetiva prestação de serviço ininterruptos à Administração Pública Municipal, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio com todos os direitos e vantagens do cargo.

Parágrafo único. Será considerado, para efeito de aquisição do direito à licença-prêmio, o tempo que o servidor trabalhou para Administração Pública Municipal, em decorrência de contratação temporária de excepcional interesse público, de forma ininterrupta com a sua subsequente investidura em cargo de provimento efetivo.

Art. 108 O período de gozo da licença-prêmio poderá ser parcelado a requerimento do servidor em partes nunca inferiores a 01(um) mês.

Art. 109 Extinguir-se-á a contagem do tempo de serviço anterior para fins de concessão de licença-prêmio do servidor quando:

- I. Suspensão do serviço por motivo disciplinar, transitada a decisão em julgado;
- II. Condenado a pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado;
- III. Houver durante o período aquisitivo do direito à licença;
 - a) Faltado ao serviço sem motivo justificável por mais de 10 (dez) dias consecutivos ou intercalados;
 - b) Apresentado mais de 45 (quarenta e cinco) faltas justificadas ao serviço, não decorrentes de licença.
- IV. Prestar serviço militar obrigatório;

Parágrafo único. Interrompido a contagem do tempo de serviço para fins de licença prêmio terá início nova contagem a partir da data do término do afastamento do servidor na hipótese dos incisos I, II, e IV, e no dia seguinte ao da última falta, no caso do inciso III, todos deste artigo.

Art. 110 Extinguir-se-á a contagem anteriormente considerada do tempo de serviço para efetivo de concessão de licença-prêmio, no caso de licença:

- I. Para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não.
- II. Para tratamento de saúde de pessoa da família, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
- III. Para acompanhar cônjuge servidor público;
- IV. Para tratar de interesses particulares; —

Parágrafo único. Enquanto perdurar o afastamento do servidor, ficará suspenso o início de nova contagem de tempo de serviço para fins de licença-prêmio.

SANCIONADO

26

Art. 111. Na hipótese de numero considerável de servidores requererem gozo de licença prêmio para um mesmo período, em caso de falta de consenso e observada a conveniência administrativa, os Secretários Municipais e os titulares de Autarquias e Fundações Municipais, organizarão a escala de concessão da licença.

Art. 112 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia a favor do cônjuge e, na falta deste dos herdeiros.

Art. 113 Para gozar licença-prêmio com direito a vencimento integral da jornada ampliada, o servidor deverá esta atuando na data de início de licença, com esta carga horária, durante pelo menos, 05 (cinco) anos.

Seção X

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 114 E assegurado ao servidor estável o direito à licença remunerada para desempenho de cargo de presidência em confederação, federação, sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, durante o período do mandato com os direitos do cargo.

Parágrafo único. Será considerado imediatamente desligado do cargo em comissão ou função gratificada, sendo-lhe vedado ainda o direito à gratificações ou outros direitos provenientes do exercício efetivo do cargo, o servidor que requerer a licença de que trata este artigo.

Seção XI

Da Licença para Participação de Curso de Pós-Graduação

Art.115 Ao servidor poderá ser concedida a critério do Poder respectivo observada a conveniência administrativa, licença remunerada para freqüentar curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado, nas áreas afins ao cargo exercido pelo servidor, visando sua capacitação para o exercício do cargo a benefício da administração pública.

§ 1º Observados os parâmetros fixados no caput deste artigo, ao servidor matriculado em curso de pós-graduação a nível de especialização, nas áreas afins ao cargo exercido pelo mesmo, poderá ser concedida redução da jornada normal de trabalho, sem prejuízo da remuneração, pelo tempo necessário ao seu afastamento para assumir as aulas em dias letivos.

§ 2º O servidor beneficiado da licença assinará termo em que assumirá a obrigação de ressarcir a Administração Pública Municipal, do valor percebido a título de remuneração durante o afastamento do serviço para freqüentar o curso de pós-graduação, na hipótese de por quaisquer razões, encerrada a licença, requerer exoneração ou for demitido do cargo antes de transcorrido período equivalente ao da duração do curso.

§ 3º O ressarcimento ao erário, de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

§ 4º A licença terá a duração do período estipulado pela instituição de ensino promotora do curso, incluindo o prazo para elaboração de monografia, dissertação ou tese, observada a disposição da Administração Pública Municipal.

SANÇÃO

27

§ 5º Constitui motivo de demissão do cargo o fato de o servidor em licença para participar de curso de pós-graduação:

- I. Exercer outra atividade remunerada, durante o período de licença;
- II. Deixar de freqüência o curso, sem interromper a licença;
- III. Apresentar desempenho desabonador na realização do curso, objeto da licença.

§ 6º O Chefe de Poder respectivo, regulamentara a concessão a licença para participação de curso de pós-graduação.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir em outro Órgão

Art. 115 O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em órgão ou entidades dos Poderes da União ou do Estado do Tocantins, desde que haja a sua concordância e, salvo casos especiais previstos em lei, para fins de provimento de cargo em comissão de direção ou chefia.

Parágrafo único. A cessão far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e dos titulares de Autarquias e Fundações Municipais, publicado em órgão oficial de divulgação, com o devido registro nos assentamentos funcionais do servidor.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 116 Ao servidor público da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I. Em se tratando de mandato federal ou estadual, ficara afastado do cargo, sem remuneração;

II. No mandato de Vereador, de Prefeito Municipal ou Vice-prefeito, do Município, será afastado do cargo, podendo optar entre a remuneração do cargo efetivo e a do cargo eletivo

III. No mandato de Vereador de outro Município:

- a) No caso de compatibilidade de horário, exercerá o cargo efetivo sem prejuízo de quaisquer dos direitos inerentes;
- b) Havendo incompatibilidade de horário, será afastado do cargo, podendo optar entre a remuneração do cargo efetivo e a do cargo eletivo.

CAPÍTULO VI

Do Direito de Petição

Art. 117 É assegurado ao servidor o direito de requerer à Administração Pública Municipal o direito, ou em defesa de direito, ou de interesse legítimo.

SANCCIONADO

28

Art.118 O requerimento formulado pelo servidor ou por seu procurador constituído será dirigido à autoridade imediata competente para instruí-lo e / ou decidi-lo.

Art. 119 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 120. O requerimento e o pedido devem ser despachados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis e decididos dentro de até 45 (quarenta e cinco) dias, salvo em caso que comprovadamente obrigue a realização de diligência, quando poderá ser prorrogado em prazo equivalente ao de duração da diligência.

Art. 121 Caberá recurso contra:

- I. Indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. Decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades competentes.

Art. 122 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 123 Ao recurso interposto pelo servidor ou seu procurador, poderá ser dado efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Art. 124 O direito de requerer prescreverá:

- I. Em 05 (cinco) anos, para atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou para atos que afetem interesse patrimonial e critérios resultantes do exercício de cargo público e de direitos previstos em lei.
- II. Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo foi fixado em lei.

§ 1º O prazo de prescrição será contado a partir da data:

- I. Da publicação do ato impugnado;
- II. Da ciência do ato pelo interessado, quando não publicado;
- III. Em que passou a vigorar o direito ao crédito.

§ 2º A prescrição é de ordem pública e não será relevada.

Art. 125 O requerimento, o pedido de reconsideração e recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 126 Para o exercício do direito de petição, será assegurada vista do processo ou documento ao servidor, na unidade administrativa responsável pela guarda do ato, ou ao procurador por ele constituído, na forma da lei. Poderá ainda ser fornecido cópias ao servidor ou ao seu procurador, mediante requerimento.

SANCIONADO

29

Art. 127 A autoridade que cometeu o ato ilegal, quando do reconhecimento do vício a qualquer tempo, deverá rever o ato e providenciar as medidas necessárias à sua anulação.

Art. 128 Os prazos estabelecidos neste Capítulo são definidos e improrrogáveis, salvo por motivo de força maior amplamente reconhecido.

CAPÍTULO VII

Do Direito a Assistência Social

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 129 A Administração Pública Municipal manterá plano de assistência social para o servidor ativo, inativo e em disponibilidade, bem como a seus dependentes, previsto em legislação específica, através de:

- I. Assistência médica, psicológica. Farmacêutica, dentaria e hospitalar;
- II. Assistência ao filho do servidor, com idade de 0 (zero) a 06 (seis) anos na forma de berçário ou creche, sempre que possível;
- III. Assistência judiciária;
- IV. Fomento de atividades esportivas, sociais e culturais para o servidor e sua família, fora da jornada normal de trabalho;
- V. Concessão de bolsas de estudo, quando não existirem vagas na rede pública de ensino, até o limite do segundo grau;
- VI. Assistência a filho portador de deficiência com incapacidade permanente.

Seção II

Da Assistência Médico-Social

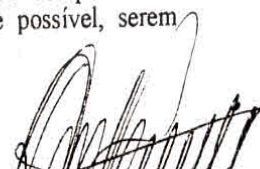
Art. 130 A assistência médica e dentaria, serão asseguradas diretamente, através da rede municipal de saúde, ou mediante convenio firmado pela Administração Pública Municipal, com entidades de assistência, cuja adesão do servidor será facultativa e onerosa, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A parte de contribuição do servidor as entidades de assistência será compatível com os planos oferecidos e disponíveis, observada a manifestação de interesse do servidor.

Seção III

Do Acidente em Serviço e da Doença Profissional

Art. 131 Em caso de acidente em serviço e de doença profissional, correrão à conta da Administração Pública Municipal as despesas com transporte, estada, tratamento, hospitalar, aquisição de medicamentos e de equipamentos ou outros complementos necessários, na forma de regulamento próprio, devendo, sempre que possível, serem utilizados os serviços da rede municipal de saúde.



SANCIONADO

30

§ 1º Entende-se por doença profissional a que seja atribuída, por relação de causa e efeito, as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 2º Acidente em serviço é o evento fortuito que provoque lesão corporal ou perturbação funcional no servidor, no local de trabalho ou onde se encontrar a serviço.

§ 3º Serão também considerados acidentes em serviço a agressão física sofrida, e não provocada por motivos pessoais ou abuso de autoridades, por servidor no exercício de suas funções ou em razão delas.

Seção IV

Do salário-família

Art. 132 O salário-família será concedido ao servidor ativo e inativo, de baixa renda, nos termos da lei, calculado à razão de 5 (cinco por cento) sobre o menor vencimento do quadro, por dependente, conforme o discriminado:

- I. Filho, até a idade de 18 (dezoito) anos; *Obs. até 14 anos.*
- II. Filho de qualquer idade, parcialmente incapaz de exercer atividade remunerada e pelo qual não perceba outro benefício;
- III. Filho estudante, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, que não exerça atividade remunerada;
- IV. Pais ou sogros, sem remuneração próprio, que vivam às expensas do servidor.

§ 1º Quanto pai e mãe forem servidores públicos municipais e viverem em comum, o salário-família será concedido à mãe ou, se não viverem em comum, ao servidor que tiver a guarda do dependente.

§ 2º Na hipótese de os pais não terem a guarda legal do filho, o salário-família será pago à pessoa a cuja guarda e manutenção esteja judicialmente confiado o dependente, mediante comprovação documental.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, compreende-se como filho, o enteado que não perceba pensão, o filho adotivo, o legítimo adotivo e o menor que mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 4º No caso de falecimento do serviço, o salário-família continuará a ser pago, na forma deste artigo, ao cônjuge ou, ser for o caso, à pessoa legalmente nomeada responsável pelo dependente do servidor.

Seção V

Do Auxílio Funeral

Art. 133 Será concedido auxílio funeral, correspondente a 01 (um) mês de remuneração ou proventos.

- I. Ao cônjuge, se conviver com o servidor;
- II. Ao companheiro ou companheira, assim reconhecido na forma da lei;
- III. Na falta de pessoa referida nos incisos anteriores, aos herdeiros do servidor.

§ 1º Na hipótese de as pessoas referidas no caput deste artigo não terem providenciado os serviços funerários, o auxílio funeral será pago à pessoa que responsabilizou-se pelo sepultamento, no valor das despesas incidentes e mediante documentação comprobatória pertinente, devendo, sempre que possível, serem custeados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

SANCIONADO

31

§ 2º O pagamento de auxílio funeral obedecerá a procedimento sumário, concluído no prazo de até 30 (trinta) dias da apresentação do atestado de óbito e, conforme o caso, dos demais documentos necessários.

Seção VI

Da Previdência Social

Art. 134 O Município, por meio do RGPS, Regime Geral da Previdência Social, assegurará aos seus servidores os benefícios a ações que tenham as seguintes finalidades:

- I. Garantir meios de subsistência nos eventos da doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II. Declaração de que os elementos da certidão foram extraídos da documentação existente no respectivo órgão ou entidade, anexando-se cópia dos atos de admissão e de desinvestidura do cargo;
- III. Discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;
- IV. Indicação das datas de início, interrupção e término do efetivo exercício;
- V. Conversão dos dias de efetivo exercício em ano, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Parágrafo único. Será admitida a justificação judicial como prova de tempo da prestação de serviço público, na forma de regulamento próprio, tão somente em caráter subsidiário ou complementar, com razoável prova material pertinente ao período abrangido, vedada a prova testemunhal, e desde que evidenciada a impossibilidade de atendimento dos requisitos deste artigo.

CAPÍTULO IX

Da Aposentadoria

Art. 139 O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo será aposentado na forma e nas condições nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis para os efeitos do inciso I, do § 1º, do art. 40 da Constituição Federal: Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, tuberculose em período de consolidação, lepra, cegueira, paralisia, perda da visão, impotência funcional, por afecção reumática incompatível com qualquer função pública, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilatrose anquilosante, nefralgia grave, epilepsia e outras moléstias que a lei indicar, ou completar 70(setenta) anos de idade.

TÍTULO VII

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 140 São deveres do servidor:

- I Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;



SANCIONADO

32

- II. Ser leal às instituições a que servir;
 - III. Ser assíduo e pontual ao serviço;
 - IV. Procurar permanentemente a melhoria e o desenvolvimento da qualidade dos serviços prestados.
 - V. Cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;
 - VI. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo.
 - b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.
 - c) Aos pedidos de informações da Câmara Municipal.
 - d) A pedido de documentos e esclarecimentos solicitados, em diligências, por sindicantes ou comissão de inquérito.
 - e) As requisições para defesa da Fazenda Pública.
 - VIII. Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
 - IX. Buscar capacitar-se profissionalmente, inclusive aproveitando os cursos promovidos pela Administração Pública Municipal.
 - X. Não revelar assuntos sigilosos que venha a conhecer em razão do cargo ocupado, salvo se em decorrência do cumprimento do dever legal;
 - XI. Levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades que tiver se cientificado em razão do exercício do cargo.
 - XII. Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.
 - XIII. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa.
 - XIV. Apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou quando for o caso, uniformizado.
 - XV. Tratar com urbanidade as pessoas.
 - XVI. Encaminhar à área de recursos humanos documentos exigidos em lei ou regulamento, bem como informação de alteração dos registros cadastrais próprios.
- Parágrafo único.** A representação de que tratam os incisos VIII e XI deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e instruída e/ou apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 141 Será considerado conivente o superior hierárquico que, recebendo denúncia de falta grave cometida por servidor, deixar de tomar as providências cabíveis para a devida apuração das faltas.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 142 Ao servidor é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;
- II. Recusar fé a documentos públicos;
- III. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

SANCTIONADO

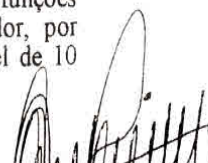
33

- IV. Coagir ou aliciar subordinado com o intuito de que se filie a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- V. Manter, sob sua chefia imediata, em cargo comissionado ou função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau;
- VI. Referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, a agentes públicos políticos ou administrativos, a instituições públicas e a atos da Administração Pública Municipal, podendo, em trabalhos assinados, tecer análise crítica de cunho técnico-doutrinário, com vistas ao desenvolvimento institucional e à organização do serviço, mantido o respeito às pessoas;
- VII. Proceder de forma desidiosa ou com falta de decoro, no ambiente de trabalho;
- VIII. Retirar, modificar ou substituir sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto pertencente e / ou existente na Unidade administrativa;
- IX. Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;
- X. Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XI. Cometer a pessoa estranha à Unidade administrativa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua própria responsabilidade ou de seu subordinado;
- XII. Exercer atividades que sejam incompatíveis com o exercício de cargo ou função e com o horário de expediente;
- XIII. Fazer contratos, tácitos ou expressos, de natureza comercial ou industrial, com a Administração Pública Municipal;
- XIV. Exercer cargo de direção, manter relações empregatícias ou integrar conselho, em empresa ou instituição contratada pela Administração Pública Municipal;
- XV. Exercer comércio em circulação que lhe propicie beneficiar-se do fato de ser também servidor público;
- XVI. Revelar fato ou informação que conheça em razão do cargo ou função exercido e de que deveria guardar sigilo;
- XVII. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para outrem, em detrimento da dignidade no exercício da função pública;
- XVIII. Atuar, como procurador ou intermediário, junto à Administração Pública Municipal, salvo quando se tratar do pleito de benefícios previdenciários ou assistenciais de dependentes e de cônjuge ou companheiro;
- XIX. Receber ou propor que lhe seja dada propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XX. Praticar usura sob quaisquer de suas formas;
- XXI. Utilizar pessoal, serviços contratados ou recursos materiais da Administração Pública Municipal em proveito particular próprio ou alheio;

CAPÍTULO III

Da Acumulação Ilícita

ART. 143 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicos, a autoridade que tiver ciência da irregularidade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata para apresentar opção no prazo improrrogável de 10



SANCIONADO

34

(dez) dias, contados da DATA da notificação e na hipótese de omissão do servidor, adotará procedimento sumário para a apuração do ilícito e regularização imediata da situação, através de processo administrativo disciplinar que se desenvolverá com observância das seguintes fases:

- I. Instauração do processo Administrativo disciplinar, com a publicação no órgão oficial de divulgação do ato de constituição da comissão integral por 02 (dois) servidores estáveis e, simultaneamente, a indicação da autoria e da materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II. Instrução sumaria, compreendendo indicição, defesa e relatório;
- III. Julgamento;

§ 1º A indicação da autoria, de que trata o inciso I, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou por intermédio de sua chefia imediata, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na unidade administrativa.

§ 3º Apresentada a defesa a comissão elabora relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos opinará quanto à legalidade da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade que o instaurou, para julgamento.

§ 4º No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade ou a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

§ 5º A opção por um dos cargos, pelo servidor, até o ultimo dia de prazo para defesa, configurará sua boa fé, hipótese em que o ato de opção se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, sendo comunicados do fato os órgãos ou entidades a que se vinculara o servidor.

§ 7º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário será de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de constituição da comissão, admitida a prorrogação por igual período, por decisão de autoridade competente.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, aplicando-se-lhe supletivamente as disposições desta Lei Complementar, relativas ao regime e ao processo administrativo disciplinares.

CAPÍTULO IV

Do Abandono de Cargo e da Inassiduidade

Art. 144 Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, será adotado igual procedimento sumário, como o previsto no artigo 142 Lei, observando-se especialmente:

- I. A indicação da materialidade, que dar-se-á:
 - a) Na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço, superior a 30 (trinta) dias;

SANCIONADO

35

- b) No caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta injustificada ao serviço, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses.
- II. Após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal aplicável, opinará, no caso de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade que o instaurou para julgamento.

CAPÍTULO V

Das Responsabilidades

Art. 145 O servidor responde civil, penal e administrativo pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 146 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo à Administração Pública Municipal ou a terceiros.

§1º A indenização de prejuízo dolosamente causado à Administração Pública Municipal será liquidada da forma prevista nos artigos 56 e 57 desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Administração Pública Municipal, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 147 A responsabilidade civil-administrativo resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 148 A responsabilidade penal abrange as contravenções e os crimes imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 149 As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 150 A responsabilidade administrativa do servidor é afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 151 São penalidades disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;



SANCIONADO

36

- III. Demissão;
- IV. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. Destituição de cargo em comissão.

Art. 152 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 153 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de incorrer o servidor em conduta configurada como proibida nos termos dos incisos I a IX do artigo 142 desta Lei e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 154 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas anteriormente com advertência e na violação das seguintes infrações disciplinares:

- a) Ofensa moral contra pessoa no recinto da administração;
- b) Indisciplina;
- c) Impontualidade;
- d) Recebendo denúncia de irregularidade, deixar de tomar providências cabíveis para devida apuração das faltas;
- e) Não concluir, salvo motivo comprovado, sindicância ou processo administrativo disciplinar no prazo legal;

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor, que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de até 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 155 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efeito exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 156 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. Crime contra a Administração Pública Municipal;
- II. Abandono de cargo;
- III. Inassiduidade habitual ou intermitente;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Insubordinação grave em serviço;
- VI. Ofensa física em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;
- VII. Aplicação irregular dolosa de dinheiro público;
- VIII. Lesão aos cofres públicos;



SANCIONADO

37

- IX. Dilapidação do patrimônio municipal;
- X. Corrupção;
- XI. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XII. Transgressão do disposto nos incisos X a XXI do artigo 142 desta Lei.
- XIII. Inobservância dolosamente a legislação financeira aplicável à Administração Pública, em prejuízo dos direitos de terceiros.

Art. 157 Será cassada a aposentadoria concedida, na forma da legislação do Município, ou a disponibilidade do servidor que:

- I. Praticar, quando na atividade, falta punível com demissão;
- II. Usar meios fraudulentos para obter a concessão de aposentadoria.

Art. 158 Será destituído do cargo de provimento em comissão, e conseqüentemente demitido, o servidor investido em cargo efetivo que cometer infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A demissão do cargo em comissão, nos termos dos incisos IV, e VII a XI do artigo 156 desta Lei, sujeitará o servidor, conforme o caso, à indisponibilidade dos respectivos bens e ao ressarcimento a Administração Pública Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível;

Art. 159 A demissão ocorrida por infringência ao disposto nos incisos I, VII e VIII a X do artigo 156 desta Lei, constituirá motivo impeditivo do servidor demitido de participar de concurso público ou exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal, pelo prazo de 10 (dez) anos, e, nos demais casos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do respectivo desligamento.

Art. 160 O ato de imposição da penalidade aplicada ao servidor, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 161 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. Pelo Chefe do Poder Executivo Municipal quando a infração cometida requerer pena de demissão ou suspensão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. Pelo Secretario Municipal de Administração ou pelo titular de Autarquias ou de Funções Municipais em cujo âmbito tenha se configurado o ilícito, quando a infração disciplinar cometida, requerer a pena de advertência, com cópia autenticada do processo administrativo disciplinar sendo remetido à Secretaria Municipal da Administração, após sua conclusão.

Art. 162 A ação disciplinar prescreverá:

- I. E m 05 (cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II. Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III. Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 1º O prazo de prescrição começa a contar na data em que o fato se tornou conhecido;

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime;

SANCIONADO

SANCIONADO

38

§ 3º A publicação de ato que caracterize a abertura de sindicância ou da própria instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a data final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, novo prazo começará a contar a partir do dia em que se formalizou a interrupção, configurando conivência da autoridade responsável a não conclusão da apuração do ilícito.

CAPITULO VII

Do Processo Administrativo Disciplinar

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 163 A autoridade competente que tiver ciência de irregularidade cometida em área de atividade sob a sua supervisão, sob pena de responsabilidade pessoal, é obrigada a promover a apuração imediata do ilícito, mediante instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado o contraditório e ampla defesa;

Art. 164 A denúncia apresentada sobre irregularidade praticada por servidor será objeto de apuração, através da instauração de processo administrativo disciplinar, desde que se revista das seguintes formalidades, condição para seu conhecimento:

- I. Referir-se a órgão ou entidade componente da Administração Pública Municipal;
- II. Ser redigida em linguagem clara e objetiva;
- III. Estar acompanhada de indício de prova;
- IV. Conter o nome legível e a assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço;

§ 1º O denunciante será informado dos termos da conclusão da apuração da denúncia;

§ 2º Quando a apuração do fato denunciado não confirmar existência de infração disciplinar ou ilícito civil ou penal, o processo será arquivado.

Seção II

Da Sindicância

Art. 165 As irregularidade serão apuradas através de sindicância, quando:

- I. A ciência ou notícia do fato não for suficiente para reconhecer sua configuração ou para apontar o servidor faltoso;
- II. Sendo identificado o provável agente causador do ilícito, a falta não for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo se prorrogado por igual período a critério da autoridade competente.

Art. 166 D a sindicância pode resultar:

- I. Instauração de processo disciplinar;
- II. Arquivamento do processo;



SANCCIONADO

39

Art. 167 O ato ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de advertência de suspensão, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou de destituição de cargo em comissão, deverá ser apurado através de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ 2º Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Art. 168 Processo disciplinar é o instrumento jurídico-administrativo destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre.

Art. 169 São autoridades competentes para determinar a instauração do processo disciplinar, além de Chefe de Poder Executivo Municipal; o Secretário Municipal de Administração, e o titular de Autarquias ou de Fundações Municipais.

Art. 170 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores, dentre os quais, no mínimo composta por dois estáveis e designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o presidente da comissão, cujo nível de escolaridade será igual ou superior ao do servidor que responderá a processo.

§ 1º O presidente, autorizado pelo titular do órgão ou entidade, designará membro da própria comissão para cumprir o encargo de secretário, podendo requerer auxílio ao Departamento jurídico competente.

§ 2º O não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, o autor da denúncia ou representação ou quem tenha realizado a sindicância.

§ 3º A comissão proverá as investigações e diligências necessárias, exercendo suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo imprescindível à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração Pública Municipal.

§ 4º Não poderão ser sonegados à comissão documentos ou informações necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos, sob pena de responsabilidade pessoal.

§ 5º As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado, em local apropriado, delas só podendo participar quem for convidado, por decisão de seus membros.

§ 6º A comissão que dolosamente se manifestar de forma contrária às provas dos autos, responderá pelos atos.

Art. 171 O desenvolvimento do processo disciplinar obedecerá as seguintes fases sequenciais.

- I. Instauração, com a publicação do ato de constituição da comissão;
- II. Inquérito administrativo, constituído, defesa e relatório;
- III. Julgamento;



SANCIONADO

40

Art. 172 O prazo para a conclusão do processo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato de constituição da comissão, admitida prorrogação por igual período quando as circunstâncias o exigirem, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, podendo seus membros ficar dispensados do registro de frequência, até a datas de entrega do relatório final das atividades.

Seção IV **Do Afastamento Preventivo**

Art. 173 A título de cautela, para que o servidor investigado não tente influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar que o mesmo seja afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado somente uma única vez por igual prazo, ainda que não concluído o processo, salvo no caso de alcance ou malversação de dinheiro público, quando poderá ser prorrogado até a decisão do processo.

§ 2º O servidor terá direito à remuneração integral e à contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, enquanto durar o afastamento preventivo.

Seção V **Do Inquérito.**

Art. 174 O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao servidor acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 175 Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 176 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de Procurador legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 177 A testemunha será intimada a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos do processo.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor da Administração Pública Municipal, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da unidade administrativa onde o servidor está em exercício, com a indicação do dia, hora e local marcados para a inquirição.

SANCIONADO

41

Art. 178 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha fornecer-lo por escrito, podendo, entretanto, quando necessário, consultar anotações ou documentos que estiverem sob seu poder.

Parágrafo único. Encerrado o depoimento, será lido o termo e assinado pela testemunha, pelo servidor ou por seu procurador, se presentes, e presente, e pelos membros da comissão.

Art. 179 As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo único. Na hipótese de testemunhas diferentes prestarem depoimentos contraditórios ou que se infirme, proceder-se-á acareação entre tais depoentes, por solicitação do acusado ou por determinação da comissão.

Art. 180 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão proverá o interrogatório do servidor acusado, adotando os mesmos procedimentos utilizados quando da inquirição das testemunhas.

§ 1º No caso de haver mais de 01 (um) servidor acusado, cada qual será ouvido separadamente, promovendo-se acareação entre aqueles que divergirem em suas declarações sobre os mesmos fatos ou circunstâncias.

§ 2º O Procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição de testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir os depoentes por intermédio do presidente da comissão.

Art. 181 Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do servidor acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial ou comissão médica designada.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 182 Tipicamente a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a discriminação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, bem como os dispositivos desta Lei Complementar infringidos.

§ 1º O servidor indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe assegurada vista do processo na unidade administrativa, ou ao respectivo Procurador, que poderá retirar cópias dos autos.

§ 2º Havendo, no mesmo processo, 02 (dois) ou mais servidores indiciados, o prazo para apresentação de defesa ser-lhe-á comum e de 20 (vinte) dias.

§ 4º O prazo de defesa poderá, a pedido, ter sua duração prorrogada pela dobro do tempo assegurado a forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, deste que comprovada para a realização de diligências reputadas indispensáveis.

§ 5º No caso de recusa do servidor indiciado em por o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa será contado da data declarada, em termo próprio, pelo membro, pelo membro da comissão que fez a citação, confirmado com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 183 O servidor indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar em que poderá ser localizado, pena de arcar com o ônus em caso de descumprimento.

SANCIONADO

42

Art. 184 O indiciado que se encontrar em lugar incerto e não sabido será citado, por duas vezes, via edital, publicado no órgão oficial de divulgação com interstícios de 15 (quinze) dias entre a primeira e segunda publicação, para apresentar defesa, imputando-se-lhe os custos decorrentes da publicação.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, contados do dia imediato ao da última publicação do edital.

Art. 185 Considera-se-á revel o servidor indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o servidor indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará 01 (um) servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível ao do servidor indiciado, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao mesmo, ou ainda, ser-lhe-á nomeado advogado como defensor dativo.

Art. 186 Apreciada a defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor indiciado, resumindo os termos das peças principais dos autos e identificando as provas em que se baseou para formar sua convicção.

Parágrafo único. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará as disposições legais ou regulamentares transgredidas, bem como possíveis circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 187 O processo disciplinar, como relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Seção VI

Do Julgamento

Art. 188 No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder à alçada da autoridade instauradora do processo, serão os autos encaminhados à autoridade competente para tal, que terá igual prazo para decidir.

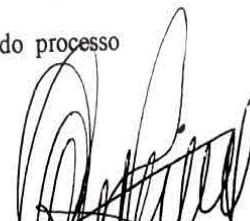
§ 2º Havendo mais de 01 (um) servidor indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o julgamento do processo caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou ao titular de Autarquias ou de Funções Municipais a que pertencer o servidor conforme o caso.

§ 4º O julgamento realizado fora do prazo legal não prejudicará a validade do processo disciplinar.

Art. 189 O julgamento acatará o relatório da comissão salvo quando a manifestação da comissão revelar-se contrária à prova dos autos.

§ 1º Sendo concluído pela inocência do servidor, a autoridade julgadora do processo disciplinar determinará o seu arquivamento.



SANCCIONADO

43

§ 2º No caso do relatório da comissão contrariar a prova dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isenar o servidor da responsabilidade.

Art. 190 Verificar a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo disciplinar ou outra de hierarquia superior declarará a nulidade total ou parcial do mesmo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo disciplinar.

Parágrafo único. A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 191 Quando a infração contiver indícios de crime, devem ser encaminhadas cópia do processo disciplinar ao Ministério Público para os fins de mister.

Art. 192 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá requerer exoneração ou a aposentadoria voluntária após concluído o processo e, se for o caso cumprida a penalidade.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor ter sido exonerado a pedido e vir a ser responsabilizado em processo disciplinar, o ato de exoneração será convertido em demissão

Seção VII Da Revisão do Processo

Art. 193 O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo de dois anos, contados da data do julgamento, a pedido do servidor interessado ou de ofício, caso surjam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º O recurso de revisão poderá ser interposto:

- I. A pedido do interessado;
- II. De ofício, pelo titular do órgão ou entidade responsável pela instauração do processo disciplinar;
- III. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, por qualquer familiar até terceiro grau;
- IV. Pelo curador do servidor mentalmente incapaz.

§ 2º O requerimento de revisão será dirigido ao titular do órgão ou entidade em que foi instaurado o processo disciplinar.

§ 3º A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá motivo para o pedido de revisão, que deverá se basear na comprovação da falsidade ou da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida ou surgimento de nova prova, que à época do julgamento não foi possível o servidor julgado fazer ou requerer sua juntada.

Art. 194 A autoridade competente designará nova comissão para proceder a revisão do processo disciplinar, na hipótese de a assessoria jurídica do órgão ou entidade, em parecer fundamentado, reconhecer que o pedido de revisão está revestido dos pressupostos de administração de admissibilidade.



SANÇONADO

44

Parágrafo único. A constituição e a forma de atuar da comissão revisora obedecerá, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo disciplinar.

Art. 195 O processo de revisão correrá em apenso ao processo disciplinar originário.

§ 1º Na petição inicial, será requerida a designação de dia, local e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas arroladas.

§ 2º O ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 196 A comissão terá 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos da revisão, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade competente.

Art. 197 O julgamento da revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade ao servidor.

Parágrafo único. O prazo para que seja processado o julgamento será de 30 (trinta) dias, contados da data de entrega do processo pela comissão revisora podendo, conforme o caso, a autoridade julgadora determinar novas diligências e a reapreciação do processo.

Art. 198 Julgadas procedentes as razões que fundamentaram a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão não resultará agravamento de penalidade aplicada.

Art. 199 O pedido de revisão não suspende a execução da decisão ou os efeitos dela decorrentes.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 200 Ficam resguardados os direitos adquiridos do servidor investido em cargo de provimento efetivo até a data de início de vigência da presente Lei Complementar.

Art. 201 A opção do servidor pela fruição de direitos, decorrentes desta Lei Complementar, é irrevogável.

Art. 202 Os atos de que resulte alteração da situação funcional ou da remuneração do servidor só adquirirão eficácia, passando então a produzir todos os efeitos legais, após a publicação no órgão oficial de divulgação.

Art. 203 Os servidores que se encontram licenciados ou afastados, com ou sem ônus para a origem poderão cumprir as respectivas licenças ou afastamento nos termos em que foram concedidas desde que respeitem as disposições legais pertinentes ao Sistema de Previdência (Regime Geral).

Art. 204 Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos ou sofrer qualquer espécie de discriminação, nem se eximir do cumprimento dos deveres legais.

SANCIONADO

45

Art. 205 Poderão ser instituídos, no âmbito de cada Poder, os seguintes incentivos funcionais, além dos eventualmente previsto nos respectivos planos de carreira:

- I. Prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos de sua autoria, que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais da Administração Pública Municipal;
- II. Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 206 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente da Administração Pública Municipal.

Art. 207 São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papeis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 208 Ao servidor sujeito a regime jurídico especial normalizado por Estatuto e Lei próprios, serão aplicadas subsidiariamente as disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 209 Caberá ao Chefe do Poder Executivo, e os titulares de Autarquias e Fundações Municipais, nas respectivas esferas de competência, expedir os atos de regulamentação necessários à plena execução da presente Lei Complementar, quando couber.

Art. 210 O Poder Executivo Municipal poderá firmar ajustes ou acordos coletivos com a categoria para a negociação da política de remuneração e outros assuntos de interesse da classe.

§ 1º Será constituída Comissão Paritária e Permanente de Negociação (CPPN) composta por representantes da Administração Municipal, indicados pelo Executivo e pela classe dos servidores públicos municipais, para discutir e encaminhar soluções de problemas verificados nas relações de trabalho, política de remuneração e de outras matérias afetas aos servidores públicos municipais.

§ 2º A Comissão Paritária e Permanente de Negociação será regulamentada por Decreto.

Art. 211 Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se de sobreaviso o servidor efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, sendo que cada escala de sobreaviso será, no máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, as horas de sobreaviso serão contadas à razão de ¼ (um quarto) do salário normal.

Art. 212 Para atender as necessidades temporais de excepcional interesse público, observadas legislação pertinente, o município poderá contratar pessoal por tempo determinado.

Art. 213 As contratações por tempo determinado, dispensar-se-á a previa aprovação por concurso público, devendo o candidato submeter-se à seleção previa e, se contrato, perceberá o vencimento inicial do cargo que venha a exercer.

SANCIONADO

46

Art. 214 As disposições da presente Lei aplicam-se, no que couber aos servidores estáveis ocupantes de cargo em extinção.

Art. 215 É facultada ao Poder Executivo a delegação de competência quando aos atos previstos nesta lei.

Art. 216 Todo e qualquer tempo de serviço prestado ao Município por servidor, ininterruptamente ou não, sob qualquer forma de regime de trabalho, no período anterior a sua nomeação para cargo de provimento efetivo por concurso público é passível de averbação na sua ficha funcional para fins de concessão de adicionar por tempo de serviço.

Art. 217 O "Dia do Servidor Público Municipal" será anualmente comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro, podendo nesse dia ser decretado ponto facultativo na Administração Pública Municipal.

Art. 218 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se a Lei 55 - A, de 05 de setembro de 1997 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pau D'Arco, Estado do Tocantins, aos 06 de Dezembro de 2005.


Edmar Alves Pinheiro
Prefeito Municipal



Edição Cod.0512022-SignatureType: RSA-SHA256-SignatureSerial: 2528527125063050754-AC SOLUTI Multipla v5-ICP-Brasil